

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Gizela Rui Busatto

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS DE NATUREZA HÍBRIDA:
(In)aplicabilidade do princípio da *saisine*

Porto Alegre
2023

Gizela Rui Busatto

TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* DOS BENS DIGITAIS DE NATUREZA HÍBRIDA:
(In)aplicabilidade do princípio da *saisine*

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre

2023

Gizela Rui Busatto

TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* DOS BENS DIGITAIS DE NATUREZA HÍBRIDA:
(In)aplicabilidade do princípio da *saisine*

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
como requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

_____, em 04 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

Prof. Júlia Bastos Duarte da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, por todo o carinho e confiança, essenciais para que fosse possível a conclusão deste curso. Agradeço especialmente aos meus pais, Terezinha e Vilson, por todas as oportunidades que me proporcionaram.

Ao meu namorado, Filipe, por estar comigo nos últimos quatro anos e ser meu apoio quando precisei. A todos os amigos que fiz durante a graduação, em especial à Bárbara Mello, à Bárbara Desessards e ao Guilherme de Almeida, pelo companheirismo, risadas e materiais compartilhados, desde a primeira semana de aula.

À minha orientadora, Prof^a. Lisiane Ody, agradeço por toda paciência e atenção oferecidas, desde a Iniciação Científica até o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a todos os seus Professores e Servidores. Espero que incontáveis outros estudantes possam desfrutar da mesma educação pública, gratuita e de qualidade a qual tive acesso.

RESUMO

Bens digitais podem ser conceituados como o conteúdo armazenado no meio digital e que tenha alguma utilidade ao seu usuário, independentemente da possibilidade de valoração econômica. Já os bens digitais híbridos são aqueles inseridos em relações jurídicas que tenham por fim tanto o desenvolvimento da personalidade do titular quanto a obtenção de lucro, de forma que podem apresentar alta valoração econômica. O objetivo deste estudo é verificar se a transmissibilidade *causa mortis* dos bens digitais híbridos, de acordo com o princípio da *saisine*, é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esses bens apresentam natureza existencial e patrimonial. Para responder a este problema, escolheu-se o método dedutivo e comparado, de forma que, a partir de normas e princípios gerais de direito e da análise da experiência estrangeira sobre o tema, foram exploradas as razões de defesa da transmissibilidade e intransmissibilidade desses bens. Na primeira metade do trabalho, foram expostas as razões a favor da transmissibilidade e, no segundo momento, foram exploradas as razões pelas quais o princípio da *saisine* não poderia ser aplicado à transmissão dos bens digitais híbridos. Por fim, concluiu-se pela compatibilidade da transmissão *causa mortis* dos bens digitais híbridos, de acordo com o princípio da *saisine*, desde que respeitados os direitos de personalidade do autor da herança pelos herdeiros. Para garantir a efetividade dessa proteção, questionou-se a necessidade de ampliação do rol de legitimados a tutelar os direitos de personalidade da pessoa falecida.

Palavras-Chave: herança digital; bens digitais; princípio da *saisine*; natureza híbrida.

ABSTRACT

Digital assets can be conceptualized as the content digitally stored that is useful to its user, regardless of its economical value. Hybrid digital assets, on the other hand, are those that take part in relationships that exist to pursue both the development of the holder's personality and to achieve profit, therefore they can present high economic value. The goal of this study is to verify if the transmissibility of hybrid digital assets, according to the principle of *saisine*, is compatible with the Brazilian legal system, since these asset's nature is both existencial and patrimonial. To answer this problem, the deductive methodological approach and the comparative method were chosen, so that, based on the norms and principles of the Brazilian legal system as well as on the experience of other countries on that subject, the reasons for defending if these assets can or can't be transferred to the owner's heirs were explored. In the first half of the study, the reasons in favor of transferability were exposed and, in the second part, the reasons why the *saisine* principle could not be applied to the transmission of hybrid digital assets were explored. Finally, it was concluded that the transmission *causa mortis* of the hybrid digital assets is compatible to the Brazilian legal system, in accordance with the principle of *saisine*, as long as the user's personality rights are respected. To ensure the efficiency of this protection, it was wondered if it is necessary to extend the list of who have legitimacy to protect the personality rights of the deceased person.

Key words: digital inheritance; digital assets; principle of *saisine*; hybrid nature.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 TRANSMISSIBILIDADE CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS DE NATUREZA HÍBRIDA	17
2.1 O direito à herança: patrimonialidade, unidade e proteção da legítima.....	20
2.2 A tendência europeia: as experiências alemã e espanhola	28
3 INTRANSMISSIBILIDADE CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS DE NATUREZA HÍBRIDA	40
3.1 A proteção e a extensão dos direitos de personalidade: direito à privacidade e à identidade virtual	42
3.2 Proteção de dados e o direito à autodeterminação informacional.....	51
4 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
ANEXO A – Postagem 20 out. 2022	70
ANEXO B – Postagem 16 mar. 2023	71

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da aprovação do Código Civil de 2002, a tecnologia se desenvolveu de forma a garantir que, hoje, a internet seja acessível para a maioria dos brasileiros.¹ De forma provavelmente pouco previsível na década 1990 ou no início dos anos 2000, não só o acesso à internet é realidade para um grande número de brasileiros, como a principal forma de acessá-la não é pelo computador, mas sim por meio de telefones celulares.² Em consequência dessa disponibilidade de acesso à rede, cada vez mais a vida das pessoas passa a se desenvolver também por meio da tecnologia, seja para contatar amigos e familiares, compartilhar fotos e interagir por meio de redes sociais, armazenar memórias na nuvem, ou até formar patrimônio no meio digital. E é esse conteúdo publicado na internet ou armazenado no meio digital, depois da morte do titular, forma o que convencionalmente passou a ser chamado de herança digital.³

A partir dessa intensificação da vida digital, foram surgindo novos desafios ao Direito para regular essa realidade outrora inimaginável. Diante dos conflitos, surge a necessidade de aplicação dos regramentos jurídicos disponíveis para casos jamais previstos pelo legislador. Uma dessas situações que agora desafia o direito é definir qual o destino desses bens deixados na rede quando do falecimento de seu titular.

A herança é o “conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*”,⁴ e de acordo com o artigo 1.784, do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.⁵ Dessa forma, pela simples leitura do texto legal seria possível

¹ “A Internet era utilizada em 90,0% dos domicílios do País em 2021, um aumento de 6,0 p.p. em relação a 2019” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022, disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101963>>. Acesso em 25 mar. 2023. p. 05).

² “Em 2021, no País, dentre os equipamentos utilizados para acessar a Internet no domicílio, o uso do telefone móvel celular continuou na vanguarda e bem próximo de alcançar a totalidade dos domicílios que acessavam a Internet (99,5%)”. *Ibid.* p. 06.

³ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>>. Acesso em 15 mar. 2023. p. 191.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões** - Vol. 6. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>>. Acesso em: 01 mar. 2023. p. 56.

⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

sustentar que não há qualquer dúvida em relação à inexistência de impedimento para a transmissão da chamada herança digital.

Porém, a verdade é que essa herança digital não é homogênea, mas sim formada por conteúdos digitais com funções e características diversas entre si, de forma que alguns podem até ser considerados totalmente intransmissíveis. Dessa forma, antes de se pensar em herança digital, propõe-se a ideia de conjunto de bens digitais, de forma que cada tipo de bem possa ser tratado de acordo com suas particularidades.⁶

Sobre a transmissibilidade desses bens, vigora hoje uma situação de grande insegurança jurídica. Não há legislação específica sobre o tema e os tribunais nacionais vêm adotando posições contrárias em situações semelhantes. No desenvolvimento deste trabalho são apresentadas em mais detalhes três decisões sobre a transmissão *mortis causa* dos bens digitais: o Recurso Especial n. 1.878.651, oriundo do Estado de São Paulo e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em outubro de 2022; o Agravo de Instrumento n. 1906763-06.2021.8.13.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em janeiro de 2022; e a Apelação Cível n. 1004334-42.2017.8.26.0268, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em abril de 2021. Outrossim, nenhuma delas adotou as mesmas razões de decidir, além de os entendimentos divergirem entre si.

Assim, de forma a auxiliar no esclarecimento da transmissibilidade dos bens digitais e garantir maior segurança jurídica ao tratamento do tema, este trabalho busca avaliar a compatibilidade da aplicação do princípio da *saisine* na transmissão de bens digitais híbridos aos herdeiros em relação ao restante do ordenamento jurídico nacional. Para atingir esse objetivo, antes de serem expostos os argumentos pela (in)transmissibilidade, é necessário compreender-se o objeto da pesquisa, ou seja, compreender o que são bens digitais e, mais especificamente, o que são os bens digitais híbridos.

De pronto, ressalta-se que o Brasil não tem uma definição legal de bens digitais, seja no Código Civil, seja em regramento específico.⁷ Portanto, a conceituação de

⁶ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>>. Acesso em 15 mar. 2023. p. 187.

⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 77.

bens digitais utilizada no presente trabalho é o resultado da revisão bibliográfica realizada sobre o tema. A verdade é que muito se fala em exemplos de bens digitais (como criptomoedas e *e-books*), mas a tecnologia avança de tal forma que é impossível limitar os bens digitais a um rol taxativo, a partir da realidade fática atual. Nesse sentido, ressalta-se a importância da definição do que são esses bens, em abstrato, e suas possíveis classificações para se compreender quais são os desafios e particularidades que devem ser consideradas quando o assunto é a sucessão dos bens digitais.

Bens digitais parecem ser compreendidos pela doutrina como espécie de bens jurídicos.⁸ Apesar de existir discussão sobre a equivalência ou eventual relação de conteúdo e continente entre os conceitos de coisas e bens,⁹ os bens jurídicos podem ser compreendidos como o objeto das relações jurídicas, quando amparados pelo direito, abarcando desde os bens com valor econômico até aqueles inestimáveis ou insuscetíveis de avaliação pecuniária.¹⁰ Ou seja, são bens jurídicos quaisquer interesses protegidos pela lei e que possam ser objeto de relação jurídica,¹¹ sendo um conceito que descreve desde as obrigações até os direitos de personalidade, como a liberdade e a honra.¹²

⁸ Nesse sentido: ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 74; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunitários. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia - Tomo I**, 2 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 348; e SILVEIRA, Thais Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais**, [S. l.]. v. 996, p. 589–621, 2018. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 15 fev. 2023. p. 198.

⁹ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/pageid/425>> Acesso em: 15 fev. 2023. p. 425.

¹⁰ “Bem é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr-do-sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são bens jurídicos. Nesta categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil - Vol. I**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3%5D/4/2/6%4051:72>> Acesso em: 17 de fev. 2023. p. 343-344)

¹¹ As relações jurídicas podem ser compreendidas como as relações sociais que têm, ao menos, a potencialidade de produção de efeitos jurídicos ou que “traduzem o exercício de liberdades fundamentais na vida em sociedade” (TAPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil**; 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642434/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D/4Z>> Acesso em: 01 de fev. 2023. p. 101)

¹² WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliansa Minardi. **Direito civil: introdução e parte geral**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em:

Ao encontro de tais considerações pode-se propor a definição de bens digitais como o conteúdo postado na rede que possua alguma utilidade ao titular, independentemente da possibilidade de valoração econômica.¹³ Na mesma esteira, bens digitais podem ser compreendidos como “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele”¹⁴, seja com conteúdo econômico ou não.

Alguns exemplos de bens digitais são as milhas aéreas; correios eletrônicos; *e-books* e contas em redes sociais,¹⁵ mas não só. Até informações que não constituem direitos do autor ou patentes podem ser consideradas bens jurídicos, desde que úteis.¹⁶ Portanto, se informações podem ser bens jurídicos, quando incluídas na internet, passam a ser bens digitais. Sobre o ponto, além da utilidade, pode-se afirmar que, para sua qualificação como bens digitais, a informação deve ser comercializável, com possibilidade de valoração econômica, ou seja, a potencialidade de a informação se tornar produto, conforme definição do Código de Defesa do Consumidor.¹⁷

A partir de todos esses elementos, em suma, verifica-se que a conceituação de bens digitais costuma indicá-los como (i) bens jurídicos; (ii) mantidos no meio digital; (iii) com utilidade ao usuário, mesmo que não tenham valoração econômica. É este o conceito de bens digitais adotado durante o trabalho.

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502226432/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.html%5D/4%5Babertura%5D/2/2/1:10%5B885%2C022%5D>> Acesso em: 01 de fev. 2023. p. 84

¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia** - Tomo I, 2 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 349.

¹⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p.76- 77.

¹⁵ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia** - Tomo I, 2 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 394-395.

¹⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 67.

¹⁷ “Serão a utilidade, a possibilidade de apropriação e de serem objeto de relações jurídicas negociais, mediante alienação e aquisição, que fará com que tais informações, organizadas de certo modo, possam ser consideradas bens digitais. São espécies de bens incorpóreos, sobre os quais recai titularidade e a possibilidade de sua oferta e alienação sob a forma de produtos, os quais, segundo o art. 3º, § 1º, do CDC (LGL\1990\40), podem ser bens imateriais”. MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, [S.I.] v. 125/2019, p. 17-62, 2019. Disponível em: <<https://brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/003-novo-paradigma-tecnologico-e-consumo.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2023. p. 28.

Outro aspecto a se considerar é a caracterização dos bens digitais como incorpóreos. Tal classificação, apesar de não encontrar correspondência entre as previstas no Código Civil, diz respeito aos bens imateriais, que se manifestam nas relações jurídicas através de direitos, com existência apenas no mundo intelectual e jurídico.¹⁸

Por outro lado, em relação à possibilidade de qualificação dos bens digitais de acordo com as características previstas entre os artigos 79 a 103 do Código Civil (imóveis e móveis; fungíveis e não fungíveis; consumíveis e não consumíveis; divisíveis e indivisíveis; singulares e coletivos; principais, acessórios, pertenças, frutos, produtos e benfeitorias; e públicos)¹⁹, não foi encontrado consenso na doutrina, que não parece priorizar a compreensão dos bens digitais sob essa perspectiva. Como a expressão “bens digitais” é um conceito que abarca uma variedade de conteúdos mantidos no ambiente virtual,²⁰ pode-se pensar que a avaliação sobre o enquadramento de determinado bem digital nas classificações constantes no Código Civil depende das suas características próprias, impossibilitando a generalização.²¹

É possível considerar que essa compreensão dos bens digitais como transcendentais das classificações previstas no Código Civil esteja relacionada com a nova economia do compartilhamento. Sob essa perspectiva, propriedade e, principalmente, a propriedade de bens corpóreos, perde certo espaço na sociedade, pois a experiência passa a ser mais valorizada que a apropriação de bens.²²

Sobre esse ponto, em relação à sucessão *mortis causa* é importante diferenciar os bens digitais que são de titularidade do falecido, daqueles dos quais o autor da herança não é proprietário, existindo unicamente direito de acesso. Esse último é o

¹⁸ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/pageid/425>> Acesso em: 15 fev. 2023. p. 428.

¹⁹ TAPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil**; 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642434/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D/4>>. Acesso em 13 fev. 2023. p. 197

²⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 76.

²¹ TEDESCO, Letícia Trevizan. **Sucessão hereditária e bens digitais**: A (in)transmissibilidade de bens digitais via *saisine*. 2020. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2021.

²² GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 156-158.

caso dos conteúdos disponibilizados nas plataformas de *streaming*:²³ não há verdadeira titularidade do conteúdo acessado, apenas o direito de acesso. Logo, estes bens não serão objeto do trabalho, pois não há transmissão de bens do qual o falecido não era proprietário.²⁴ Já o conteúdo das redes sociais pode ser considerado de titularidade do usuário e, portanto, um bem digital.²⁵ Isso, porque apesar de o usuário não ser o proprietário da plataforma, o seu perfil e os dados nele inseridos são de titularidade da pessoa.²⁶

Esclarecido, portanto, que neste trabalho é abordada a questão dos bens digitais que são de titularidade do autor da herança. E sobre esses bens, especificamente em relação à classificação dos bens digitais em móveis e imóveis, parece razoável excluir a possibilidade de caracterização dos bens digitais como imóveis, pois a intangibilidade a eles atribuída mostra-se incompatível com os requisitos fixados pelos artigos 79²⁷ e as hipóteses previstas 80²⁸ do Código Civil.

Assim, restaria o enquadramento desses bens como móveis, ideia defendida também em razão de o art. 83, inciso I, do Código Civil, definir como bem móvel “as energias que tenham valor econômico”.²⁹ Porém, até mesmo esse entendimento não é uníssono, pois pode-se pensar que a classificação entre bens móveis e imóveis não

²³ “A questão ganha relevo em matéria de *streaming* considerando que os prestadores do serviço usualmente concedem aos usuários licença de uso restritas, que lhes garantem o direito limitado, não exclusivo e intransferível de acessar o conteúdo disponibilizado nas plataformas [...]” (TAPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista. *Streaming e herança digital*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 2021)

²⁴ GUILHERMINO, Everilda Brandão. *Direito de Acesso e Herança Digital*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 156-158.

²⁵ TARTUCE, Flávio. *Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras reflexões*. In: ARAÚJO, Fernando (org.), **Revista Jurídica Luso-brasileira**, ano 5 (2019), Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP), 2019, p. 872

²⁶ Nesse sentido, a LGPD define titular como “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”, enquanto dado pessoal é a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, incisos I e V). BRASIL. BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 18 mar. 2023.

²⁷ “Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

²⁸ “Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II - o direito à sucessão aberta”. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

²⁹ COSTA FILHO. Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016. *E-book*. p. 33.

é suficiente para o enquadramento dos bens intangíveis, sendo necessária a criação de novas formas de classificação e regulamentação.³⁰

Nesse sentido, no Brasil, a classificação dos bens digitais parece ser estudada a partir de outra perspectiva: a função exercida pelo bem na relação jurídica,³¹ a qual foi também adotada no trabalho para delimitação do problema de pesquisa. Partindo da obra de Perlingieri, pode-se conceber a classificação dos bens digitais a partir da “específica função daquela situação no ordenamento jurídico, com todas as circunstâncias que o caso determinado, através de um profícuo diálogo entre a norma e a realidade”.³² Tal concepção parte da análise da realidade dos fatos, para compreender qual será a consequência e o enquadramento jurídico da situação em apreço.

Como visto, os bens jurídicos são o objeto das relações jurídicas, e a classificação dos bens digitais adotada neste trabalho parte do princípio de que as próprias relações jurídicas podem ser qualificadas de acordo com a função que exercem na sociedade.³³ Portanto, a fim de verificar-se qual o regime jurídico aplicável aos bens digitais e se existe um regramento que a eles possa ser aplicado, esses bens são classificados entre bens digitais com caráter patrimonial ou existencial, a depender se participam de relações jurídicas que tenham como objetivo a constituição de patrimônio e geração de lucro, ou a própria realização da dignidade da pessoa humana e de sua personalidade.³⁴

Nesse sentido, seria existencial o bem digital que, apesar de carecer de economicidade, tem capacidade de gerar repercussões extrapatrimoniais, requerendo a proteção aos direitos de personalidade; como podem ser as fotos armazenadas em

³⁰ GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**. [S. l.]. vol. 100/2019; p. 19 - 37, 2019. p. 43.

³¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comúneiros. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia** - Tomo I, 2 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 349.

³² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 43-44.

³³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 106-107

³⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 50-51.

nuvens ou publicadas em redes sociais.³⁵ Já em relação aos bens com caráter patrimonial, podem ser citados como exemplos as criptomoedas ou, até, as moedas utilizadas dentro de jogos *online*.³⁶

Porém, a verdade é que as relações são complexas, de forma que nem todas as informações inseridas na rede podem ser classificadas como exclusivamente patrimoniais ou existenciais, pois ambas as funções podem ser verificadas em relação a um mesmo bem. Esse é o caso das contas em redes sociais que, apesar de não deixarem de lado seu aspecto existencial, também têm como fim a exploração econômica da imagem do titular.³⁷ São esses os chamados bens digitais híbridos - ou patrimoniais-existenciais -³⁸, os quais são o foco deste trabalho.

Isso posto, a própria caracterização de bens digitais em estritamente patrimoniais ou estritamente existenciais é difícil: a definição de bens digitais já mencionada neste trabalho implica necessariamente na verificação de algum elemento existencial em quaisquer bens digitais.³⁹ Sob essa perspectiva, o estudo da transmissibilidade dos bens digitais híbridos pode auxiliar na busca de respostas mais gerais, pois considera as duas funções da relação jurídica.

Nesse contexto, o presente estudo visa investigar se a transmissão imediata dos bens digitais híbridos, conforme determinado pelo princípio da *saisine*, é compatível com o ordenamento jurídico nacional. Ou seja, busca-se averiguar se, com a morte do titular, os herdeiros automaticamente se tornarão titulares e poderão acessar os bens digitais que tenham tanto função patrimonial quanto existencial e, em hipótese positiva, se existirão limites aos seus direitos.

³⁵ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 123

³⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 51

³⁷ BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 26.

³⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 124

³⁹ Na definição já indicada neste trabalho, são bens digitais os “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.” ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p.76- 77.

Para isso, foram adotados dois métodos de pesquisa em conjunto: dedutivo e comparativo. Adotou-se o método dedutivo, pois a problemática da sucessão *mortis causa* dos bens digitais de natureza híbrida foi abordada a partir dos princípios e normas gerais do direito civil e constitucional, buscando-se uma consequência lógica como solução. Também utilizou-se método comparativo, a fim de averiguar quais os fundamentos e soluções oferecidas por outros ordenamentos jurídicos, de forma a investigar soluções adaptáveis à realidade brasileira. Em relação às técnicas de pesquisa utilizadas, escolheu-se pela pesquisa bibliográfica e documental, pois além da revisão da literatura sobre o tema, foram analisados certos precedentes e legislações que enfrentaram a questão da sucessão dos bens digitais híbridos.

Assim, com a adoção do plano francês, o trabalho é dividido em duas grandes partes, cada uma dedicada a um ponto de vista. Primeiro, são analisadas as perspectivas favoráveis à transmissão imediata, enquanto na segunda parte são expostas quais as preocupações e razões que poderiam importar na impossibilidade de transmissão imediata.

Na primeira metade do trabalho, depois apresentado o contexto legislativo atual sobre a sucessão *causa mortis* dos bens digitais, o primeiro subtópico expôs como os princípios e normas gerais da sucessão influenciam o problema de pesquisa, principalmente quando considerado o do caráter patrimonial manifestado pelos bens digitais híbridos. Já no segundo subtópico, a partir da experiência europeia sobre o tratamento desses bens digitais, foram pontuados argumentos replicáveis no Brasil sobre a compatibilidade da aplicação da *saisine* com o sistema jurídico de proteção dos direitos de personalidade.

Na segunda parte do trabalho, ressaltou-se que a transmissibilidade dos bens digitais não é consenso no mundo, sendo abordada de forma breve a experiência legislativa estadunidense sobre a matéria. No primeiro dos subtópicos, considerou-se a proteção *post mortem* dos direitos de personalidade do autor da herança como um impeditivo da transmissão imediata dos bens digitais, já que esta medida poderia acarretar violação da privacidade e, até, da proteção da identidade digital da pessoa falecida. No segundo subtópico, foi proposta a consideração da transmissibilidade sob o ponto de vista da proteção dos dados pessoais e da autodeterminação informativa, a partir da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do Marco Civil da Internet.

Por fim, depois de considerados os principais pontos que podem influenciar na posição contra ou a favor da aplicação do princípio da *saisine* à transmissão dos bens

digitais de natureza híbrida, foram apresentadas as conclusões obtidas a partir da pesquisa, incluindo qual a solução sugerida ao problema de pesquisa. Ademais, foram expostas questões que podem ser objeto de estudos futuros.

2 TRANSMISSIBILIDADE CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS DE NATUREZA HÍBRIDA

Primeiramente, há de se destacar que os argumentos pela transmissão imediata dos bens digitais de natureza híbrida podem também ser utilizados na defesa da transmissão dos bens digitais existenciais. Inclusive, no item 2.2 será abordada a tendência europeia em mais detalhes, que se inclina a reconhecer a transmissibilidade de todos os bens digitais⁴⁰ e, portanto, também dos bens digitais de natureza híbrida. Ou seja, de certa forma, a discussão sobre a transmissibilidade dos bens digitais de natureza híbrida acaba se aproximando daquela relativa aos bens de natureza eminentemente existencial.

Assim, a defesa pela transmissibilidade imediata dos bens híbridos passa também pela dificuldade de um bem digital patrimonial não apresentar nenhuma característica existencial. Como exemplo dessa dificuldade, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela intransmissibilidade de milhas aéreas aos herdeiros dos falecidos, por compreender o instrumento de adesão ao programa de fidelidade um contrato gratuito e *intuitu personae*. Portanto, o entendimento da Corte foi no sentido de que a contratação não só levava em consideração as características personalíssimas dos contratantes, como também compreendeu tratar-se de contrato não oneroso, pois “os pontos são bonificações gratuitas concedidas pela instituidora do programa àquele consumidor pela sua fidelidade com os serviços prestados por ela ou seus parceiros”.⁴¹

As milhas aéreas eram amplamente utilizadas pela doutrina como exemplo de bens digitais estritamente patrimoniais,⁴² de forma que o entendimento majoritário dos estudiosos era pela transmissibilidade automática de tais benefícios aos herdeiros.⁴³

⁴⁰ ROSA, Conrado Paulino, BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 394

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.878.651/SP. Recorrente: TAM Linhas Aéreas S.A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Moura Ribeiro, 4 de outubro de 2022, disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21102022-Programa-de-fidelidade-aerea-gratuito-pode-cancelar-pontos-com-o-falecimento-do-titular.aspx>>. Acesso em 06 mar. 2023. p. 13.

⁴² ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 80.

⁴³ TAPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista. Streaming e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina

A dificuldade de classificar a função dos bens na relação jurídica mostra-se ainda maior quando considerado o potencial econômico não realizado de dados mantidos na rede. Nesse caso, fala-se de bens que, por não serem conhecidos, ainda não possuem caráter patrimonial, mas podem adquiri-lo em momento futuro.

É o caso de autores que deixam manuscritos guardados na nuvem,⁴⁴ fotografos que deixam fotos salvas em dispositivos móveis, ou até canções que artistas deixam gravadas antes de seu falecimento.⁴⁵ Ressalta-se, sobre a questão, que não necessariamente é possível avaliar a função daquele bem, pois o titular desses conteúdos poderia não ter como objetivo a obtenção de vantagens econômicas, mas sim os mantinha estritamente por razões íntimas. Assim, “mesmo dado eminentemente existencial pode adquirir patrimonialidade em outra situação”,⁴⁶ de forma a tornar mais difícil classificação dos bens digitais em exclusivamente existenciais.

Até cartas⁴⁷ e diários⁴⁸ mantidos no meio material já foram publicados em formato de livros, e certamente resultaram em lucro. Mas, no momento da morte, tais bens não possuíam valor econômico. A dúvida é, caso esses bens fossem mantidos em dispositivos eletrônicos ou na nuvem, se os herdeiros poderiam ter acessado e, eventualmente, disponibilizado tais informações ao público.

Assim, a defesa da transmissão imediata dos bens híbridos passa também pela prevenção em face da intransmissibilidade total dos bens digitais. Se recentemente milhas aéreas foram consideradas intransmissíveis, outros ativos que eram vistos pela

Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 136.

⁴⁴ GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão post mortem de patrimônio digital: em defesa da ampla sucessão**. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2021. p. 64.

⁴⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 106

⁴⁶ GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão post mortem de patrimônio digital: em defesa da ampla sucessão**. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2021. p. 38.

⁴⁷ A título exemplificativo, cita-se o livro “Com o mar por meio: uma amizade em cartas”, que contém as cartas trocadas entre José Saramago e Jorge Amado, publicado pela Editora Companhia das Letras.

⁴⁸ Como exemplo, pode-se destacar o “Diário de Anne Frank”, mantido por uma criança judia, publicado postumamente por seu pai, e hoje um dos livros mais traduzidos do mundo (LEHNEN, Christine. Há 75 anos era publicado o diário de Anne Frank. **G1**. [S. l.]. 25 jun. 2022. Mundo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/25/ha-75-anos-era-publicado-o-diario-de-anne-frank.ghtml>> Acesso em: 23 fev. 2023).

doutrina como estritamente patrimoniais podem receber outro entendimento em momento futuro, com o potencial de causar grande prejuízo patrimonial aos herdeiros.

Sobre a transmissibilidade, ainda é importante mencionar que, apesar da inexistência de Lei no Brasil que regulamente a transmissão dos bens digitais, há atualmente dois projetos de Lei em tramitação. Um deles é o Projeto de Lei n. 6468/2019, que prevê a alteração do art. 1.788 do Código Civil para a inclusão de um parágrafo único, determinando que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.⁴⁹ Ou seja, a proposta do parágrafo único é no sentido da sucessão universal do conteúdo digital deixado pelo *de cuius*, independentemente da patrimonialidade. Para proposição do Projeto de Lei, foi apresentada como justificativa a necessidade da alteração legal pela defesa da segurança jurídica.⁵⁰ Considerando que o projeto é pela transmissão imediata de quaisquer dados, tal disposição garantiria também o acesso dos herdeiros aos bens digitais de natureza híbrida.

Já o Projeto de Lei nº 3050/2020 também visa incluir um parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil, porém prevendo a sucessão apenas dos bens digitais com caráter patrimonial: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.⁵¹ Portanto, caso aprovado esse Projeto de Lei, a transmissibilidade dos bens digitais de natureza híbrida pode continuar sendo discutida, já que esses bens têm natureza dúplice, existencial e patrimonial.

Nesse contexto, no presente capítulo serão apresentadas algumas das razões pelas quais pode-se defender a transmissibilidade imediata dos bens digitais de natureza híbrida, tanto do ponto de vista da patrimonialidade, unidade e proteção da

⁴⁹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁵⁰ Como justificativa do Projeto de Lei, afirmou-se o seguinte: “Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais” (BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.468, de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 17 fev. 2023).

⁵¹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.050 de 2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>>. Acesso em: 17 fev. 2023

legítima dos herdeiros, quanto em razão da inexistência de ofensa aos direitos da personalidade do *de cuius*.

2.1 O direito à herança: patrimonialidade, unidade e proteção da legítima

De regra, nos termos dos artigos 1.784 e 1.791, ambos do Código Civil, a herança transmite-se aos herdeiros como um “todo unitário”,⁵² “desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.⁵³ Tem-se, assim, que o sistema jurídico brasileiro adotou o instituto da *saisine*, de forma que a “transmissão é automática, verificando-se sem necessidade de ato algum do adquirente e até sem que o sucessor saiba que a sucessão foi aberta”.⁵⁴ Dessa forma, caso entenda-se pela possibilidade de transmissão dos bens digitais híbridos aos herdeiros, a partir da morte da pessoa, seus sucessores poderiam acessar os dados mantidos na internet e dispositivos eletrônicos.

Uma primeira consideração a se fazer é que “não há de se confundir (...) a personalidade com os bens que se relacionam aos direitos da personalidade”.⁵⁵ Esse esclarecimento é necessário, pois apesar de os bens com caráter existencial se relacionarem à personalidade e seu desenvolvimento, caso fossem considerados direitos de personalidade, em si mesmos, seriam intransmissíveis, nos termos do artigo 11, do Código Civil.⁵⁶

Isso dito, mesmo que situações extrapatrimoniais possam produzir efeitos *post mortem*, como o reconhecimento de filhos em testamento, o objeto da sucessão *causa mortis* são as relações jurídicas com conteúdo patrimonial, sendo essa a razão pela qual se pode afirmar “que a sucessão hereditária se funda no princípio da

⁵² “Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁵³ “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023

⁵⁴ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17 ed. Grupo GEN: Rio de Janeiro, 2019. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>>. Acesso em: 28 fev. 2023. p. 14-15.

⁵⁵ TAPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**; 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642434/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D/4>>. Acesso em 13 fev. 2023. p. 178

⁵⁶ “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023

patrimonialidade”.⁵⁷ Ademais, “a morte do titular do patrimônio provoca igualmente o fenômeno da sucessão ou transferência de suas relações jurídicas”, sendo possível a transmissão das obrigações em razão do falecimento de um dos obrigados.⁵⁸ Dessa afirmação, entende-se que os herdeiros podem assumir a posição do autor da herança nos contratos mantidos pelas plataformas nas quais estavam inseridos os dados do *de cuius*, ou seja, seus bens digitais.

Nessa perspectiva, considerando o princípio da patrimonialidade, os bens digitais híbridos não poderiam ser excluídos da sucessão. Com a evolução da sociedade, a tendência é que os bens digitais possam superar os bens materiais em valor,⁵⁹ de forma que é imprescindível que se proteja os interesses patrimoniais dos herdeiros. Sobre o ponto, não faltam exemplos de bens digitais híbridos com alto valor econômico.

A título ilustrativo, cita-se as contas mantidas por usuários em jogos virtuais, que podem acumular tanto a moeda do próprio jogo,⁶⁰ quanto objetos daquele mundo virtual, ao mesmo tempo em que oferecem a possibilidade de troca de mensagens com outros jogadores e o desenvolvimento da própria personalidade do usuário, através de sua interação com o mundo e com seu avatar. Nesse contexto, o patrimônio pode ser formado com a aquisição da moeda do próprio jogo ou com a aquisição de *skins*⁶¹, armas etc. No caso do jogo Counter-Strike: Global Offensive, em 2021 foi anunciada a comercialização de *skins* dentro do universo do jogo por valores variáveis

⁵⁷ TAPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644551/>. Acesso em: 18 mar. 2023. p. 13.

⁵⁸ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4>>. Acesso em: 15 mar. 2023. p. 04

⁵⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 49.

⁶⁰ Como exemplo, pode-se citar o caso do jogo Minecraft. Conforme divulgado pela Microsoft, proprietária do jogo, a loja virtual para venda de itens criados pelos próprios usuários para serem utilizados no jogo já movimentou US\$ 350 milhões até 2021 (WAKKA, Wagner. Minecraft tem 140 milhões de usuários, com maioria adulta nos EUA e na Europa. **Canaltech**, 2021. Disponível em <<https://canaltech.com.br/games/minecraft-tem-140-milhoes-de-usuarios-com-maioria-adulta-nos-eua-e-na-europa-184089/>>. Acesso em 21 mar. 2023)

⁶¹ *Skins* são as roupas utilizadas para personalizar a aparência dos personagens dentro do universo do jogo.

entre R\$1 100,00 e R\$3 500,00.⁶² No mesmo ano, foi anunciada a venda de uma faca a ser utilizada no jogo pelo valor de R\$6,2 milhões.⁶³

Da mesma forma, são outro exemplo as redes sociais, pois seja pela remuneração decorrente das visualizações ou pela utilização do perfil para divulgação de postagens publicitárias, não faltam alternativas para monetização dos bens digitais que, a princípio, poderiam ser considerados existenciais.

A título exemplificativo, a plataforma Youtube elenca seis possibilidades de monetização do conteúdo nela inserido:⁶⁴ publicidade (receitas geradas a partir de anúncios da página de exibição e do Feed dos Shorts); clube dos canais (espécie de assinatura, pela qual os membros do canal pagam valores mensais para acessar benefícios especiais); Youtube *shopping* (possibilidade de o produtor de conteúdo manter uma seleção de produtos dentro da própria plataforma); *superchat* e *superstickers* (em transmissões ao vivo, os espectadores podem pagar para que suas mensagens ou figurinhas apareçam em destaque para o produtor de conteúdo e demais pessoas); valeu demais (possibilidade de a pessoa pagar para que seu comentário no vídeo desejado fique em posição de destaque) e receita do Youtube *premium* (percentual da taxa cobrada pelo Youtube pelo seu plano de assinatura *premium* recebido pelo produtor de conteúdo quando seu vídeo é acessado pelos assinantes).

Entre 01/06/2019 e 01/06/2020, estima-se que os 10 canais mais rentáveis no Youtube arrecadaram, juntos, cerca de US\$200 milhões. Só o perfil mantido pela jovem Nastya, com seis anos na época, teria faturado US\$18,5 milhões em um único ano.⁶⁵ No Instagram, rede social para compartilhamento de fotos e vídeos, a situação não é diferente. Grandes celebridades como o jogador Cristiano Ronaldo ou o ator

⁶² VASQUEZ, Ariela. CS:GO: ESL vende skins em NFT a preços de até R\$ 3,5 mil. **Globo Esportes**, [S.l.]. 10 dez. 2021. Disponível em: <<https://ge.globo.com/esports/csgo/noticia/csgo-esl-vende-skins-em-nft-a-precos-de-ate-r-35-mil.ghtml>>. Acesso em 21 mar. 2023.

⁶³ CARBONE, Filipe. CS:GO: skin mais cara do mundo é avaliada em R\$ 6,2 milhões. **Globo Esportes**. [S.l.]. 10 set. 2021. Disponível em: <<https://ge.globo.com/esports/csgo/noticia/csgo-skin-mais-cara-do-mundo-e-avaliada-em-r-62-milhoes.ghtml>>. Acesso em 21 mar. 2023.

⁶⁴ GOOGLE. **Ajuda do Youtube**: Como ganhar dinheiro no Youtube. Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/72857?hl=pt-BR>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

⁶⁵ BERG, Madelina. BROWN, Abram. 10 Youtubers mais bem pagos de 2020. **Forbes**, [S.l.]. 18 dez. 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>> Acesso em 27 fev. 2023.

Dwayne Johnson, chegam a faturar mais de sete milhões de reais por uma única postagem.⁶⁶

Ademais, é inegável que tanto o conteúdo disponibilizado no Youtube quanto no Instagram são exemplos de bens digitais que também se enquadram em situações existenciais, pois envolvem a utilização dos próprios dados pessoais e a disponibilização de certas informações pessoais ao público.⁶⁷ No ponto, é importante destacar que nem sempre o perfil com potencial econômico pertence a alguém já famoso. A ideia inicial, muitas vezes sequer é a comercialização da própria imagem ou de produtos. Antes pelo contrário, em grande parte das vezes esses perfis são criados por amadores, pessoas sem fama anterior, que conquistam legiões de seguidores por seu carisma e compartilhamento da própria rotina.⁶⁸

Porém, os bens digitais denominados híbridos não se restringem às contas em redes sociais. Para exemplificar, o lançamento do Metaverso pelo antigo Facebook, agora Meta, representa mais uma possibilidade de acumulação de bens digitais híbridos. Apresentado em 2021, o Metaverso é uma plataforma que se utiliza de inteligência artificial para criação de uma realidade paralela, que pode ser acessada por meio da realidade virtual, realidade aumentada ou óculos inteligentes.⁶⁹

Apesar de se assemelhar às redes sociais, também porque manifesta interesses personalíssimos (como dados pessoais), a plataforma permite a aquisição de *tokens* digitais, existentes apenas no ambiente exclusivo do Metaverso. Em outras palavras, a plataforma permite a aquisição de *tokens* referentes a bens dentro do mundo Metaverso, incluindo desde itens de vestuário⁷⁰ a imóveis, como um terreno adquirido pelo *rapper* americano Snoop Dogg, por aproximadamente R\$2,5 milhões.⁷¹

⁶⁶ OS 10 influenciadores que mais lucram com o Instagram. **Revista Exame**, [S.l.] 7 de março de 2022. Disponível em: <<https://exame.com/casual/os-10-influenciadores-que-mais-lucram-com-o-instagram/>>. Acesso em 27 fev. 2023.

⁶⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 55-56.

⁶⁸ ROSA FILHO, José Nunes. **O legado de bens digitais híbridos: planos da existência, da validade e da eficácia**. Dissertação (Mestrado em Direito). 2022. 172 f. – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022, p. 64-65.

⁶⁹ META. **Quem somos?** Disponível em: <<https://about.meta.com/br/metaverse/>>. Acesso em 25 mar. 2023.

⁷⁰ PACETE, Luiz Gustavo. Roupas e acessórios são os principais itens de desejo no metaverso. **Forbes**, [S.l.]. 13 fev. 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/roupas-e-acessorios-representam-os-principais-itens-de-desejo-no-metaverso/>> Acesso em 17 fev. 2023.

⁷¹ TIEGHI, Ana Luiza. Saiba por que terrenos no metaverso estão atraindo investidores e empresas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo. 25 mar. 2022. Disponível em:

Além dos exemplos acima citados, propõe-se um esforço de imaginação: com a evolução da tecnologia, o armazenamento de fotos na nuvem se tornou uma prática comum, de forma que mesmo pessoas anônimas mantêm imagens salvas por meio desse tipo de serviço. No exemplo, o utilizador desses serviços não é alguém famoso ou pessoa pública, mas um fotógrafo amador que armazena na nuvem fotos de paisagens, fotos próprias e fotos com amigos e familiares. Posteriormente, um dos locais fotografados pelo usuário é atingido por um desastre natural, de forma que a foto do local passa a ter potencial econômico. Em outro cenário, um dos amigos desse fotógrafo amador pode se tornar uma pessoa famosa e influente, de forma que as fotos nas quais tal pessoa foi registrada podem passar a ter conteúdo econômico. Ou um lugar histórico fotografado pelo titular é alvo de um ataque terrorista. No caso de morte desse fotógrafo amador, esses bens poderiam ser qualificados como de função híbrida, já que misturam tanto o aspecto patrimonial quanto o existencial. Portanto, constata-se a existência de uma situação dúplice, pois apesar de serem, inicialmente, de caráter existencial, os bens adquiriram economicidade.

Dessa forma, considerando a atribuição de economicidade de tais bens, não se poderia considerar sua exclusão da sucessão *mortis causa*. O próprio direito à herança encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal,⁷² de forma que o constituinte o entendeu como direito fundamental. Sendo o direito à herança um dos direitos fundamentais fixados pela Constituição pátria, poderia ser questionada a (in)constitucionalidade da proibição dos herdeiros acessarem bens que possuem valor econômico, mesmo que tais bens não sejam exclusivamente patrimoniais.

Inclusive, a depender do bem em concreto, a vedação à transmissibilidade pode acabar por esbarrar na proteção da legítima. Nos termos do artigo 1.846, do Código Civil, "pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima".⁷³ Ora, um dos fundamentos do direito das

<<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/03/saiba-por-que-terrenos-no-metaverso-estao-atraindo-investidores-e-empresas.shtml>> Acesso em 21 mar. 2023.

⁷² "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança" BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

⁷³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 27 jan. 2023

sucessões é a proteção da família, sendo a herança uma forma de oferecer aos herdeiros os meios materiais necessários para se manterem⁷⁴. Nesse contexto, a fim de garantir a proteção da família, surgiu a figura da legítima, que limita a autonomia da vontade do *de cuius*, garantindo uma proteção patrimonial mínima aos herdeiros⁷⁵.

Como já exposto, os valores dos bens digitais híbridos podem alcançar elevada monta, possivelmente superiores ao valor de bens materiais, sobre os quais há maior segurança jurídica acerca dos efeitos da morte do titular. Sob essa perspectiva, existirão casos nos quais a vedação da transmissibilidade dos bens digitais patrimoniais-existenciais resultaria na violação da proteção da legítima, pois o valor desses bens seria o equivalente à metade dos bens totais, reservados aos herdeiros necessários.

Portanto, considerando a patrimonialidade, a unidade da sucessão e a proteção da legítima, caberia ao judiciário garantir a transmissibilidade desses bens. Desse ponto de vista, quando em conflito os interesses dos herdeiros e os Termos de Uso da plataforma na qual os bens em questão estão inseridos, seria papel do judiciário garantir o acesso aos bens.

Nesse particular, não é raro que as plataformas prevejam disposições vedando a transmissão aos herdeiros ou, ao menos, a transmissão integral dos perfis e dados nela inseridos em seus Termos de Uso. As redes sociais Instagram⁷⁶ e Facebook⁷⁷, por exemplo, preveem a possibilidade de transformação do perfil em memorial, sem possibilidade de acesso dos herdeiros ao conteúdo integral da conta. No máximo, o Facebook autoriza o usuário a indicar um contato herdeiro, que não poderá acessar a conta memorial, mas trocar a foto de perfil, fazer uma última postagem (a fim de comunicar a morte do dono do perfil, por exemplo) e baixar uma cópia do conteúdo

⁷⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!4>>. Acesso em: 12 fev. 2023. p. 11

⁷⁵ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em:<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!4>>. Acesso em: 15 mar. 2023. p. 14.

⁷⁶ META. **Central de ajuda Instagram**: Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256>>. Acesso em: 11 mar. 2023

⁷⁷ META. **Central de ajuda Facebook**: O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=faq_content>. Acesso em: 11 mar. 2023

compartilhado de forma pública pelo usuário em vida⁷⁸. Fora essa possibilidade, só é permitida a exclusão do perfil, destacando que não é possível a realização de *login* por outra pessoa que não a titular do perfil⁷⁹. O Google, por sua vez, prevê que na hipótese de a pessoa não ter indicado previamente quem deverá receber os dados vinculados à sua conta,⁸⁰ só poderá ser concedido acesso aos dados da pessoa falecida em casos excepcionais, mediante expedição de um mandato nos Estados Unidos da América⁸¹.

Ainda do ponto de vista da relação contratual entre a plataforma e o usuário, pode-se considerar abusivas as disposições que vedam a transmissibilidade dos bens digitais em razão de extrapolarem a natureza do contrato, que é a interação digital do usuário e o armazenamento de arquivos, além de a prática poder ser configurada

⁷⁸ O Facebook, na página de dúvidas, explica: “O contato herdeiro poderá: escrever uma publicação fixada no seu perfil (por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em seu nome ou fornecer informações sobre o funeral); atualizar a foto do perfil e a foto da capa; solicitar a remoção da conta; baixar uma cópia do conteúdo que você compartilhou no Facebook, caso esse recurso esteja ativado [...] O contato herdeiro não poderá: entrar em sua conta; ler suas mensagens; remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade” META. **Central de ajuda Facebook:** O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1568013990080948>>. Acesso em: 11. mar. 2023.

⁷⁹ O Instagram trata sobre o ponto na sua página de ajuda, não nos termos de uso: “Não podemos divulgar as informações de login de uma conta transformada em memorial. Entrar na conta de outra pessoa sempre viola nossas políticas.” META. **Central de ajuda Instagram:** Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256>>. Acesso em: 11 mar. 2023. No mesmo sentido, a página de ajuda do Facebook informa que “Não podemos fornecer as informações de login da conta de outra pessoa, mesmo nessas circunstâncias. Entrar na conta de outra pessoa viola as políticas da Meta” META. **Central de ajuda Facebook:** Como informar ao Facebook sobre o falecimento de uma pessoa ou sobre uma conta que precisa ser transformada em memorial. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/150486848354038>>. Acesso em: 11. mar. 2023.

⁸⁰ Essa funcionalidade pode ser estipulada pelo usuário através do gerenciador de contas inativas. Através deste gerenciador, o titular indica contatos herdeiros e determina a quais informações essas pessoas poderão ter acesso, podendo incluir todos os dados inseridos nas plataformas Google (Youtube; Google Drive; e-mail e Blogger). GOOGLE. **Ajuda da Conta do Google:** Sobre o Gerenciador de contas inativas. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546>>. Acesso em 11 mar. 2023.

⁸¹ O site informa que “Reconhecemos que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas on-line. Podemos trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, podemos fornecer o conteúdo da conta de um usuário falecido. Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise”. Ao informar que deseja mais informações sobre “Receber dados de uma conta de usuário falecido”, deve-se preencher um formulário, acompanhado da seguinte informação: “Entendo que, se minha solicitação para receber informações da conta de uma pessoa falecida for aprovada, precisarei fazer com que um mandato seja emitido nos Estados Unidos. Entendo também que o Google fornecerá o texto necessário para o mandato.” GOOGLE. **Ajuda da Conta do Google:** Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#ts=6357650>>. Acesso em 11 mar. 2023.

como retenção indevida dos bens por parte das plataformas.⁸² Assim, nos termos do artigo 51, inciso IV, e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor,⁸³ essas disposições poderiam ser consideradas abusivas, tanto por ofenderem “princípios fundamentais do sistema jurídico” (§1º, inciso I), quanto por “direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato”⁸⁴ (§1º, inciso II).

A defesa da transmissibilidade imediata dos bens digitais híbridos, independentemente das disposições dos termos de uso das plataformas nas quais estejam inseridos, passa também pela questão da unidade ou universalidade da sucessão. Como referido, o art. 1.791, do Código Civil, determina a transmissão da herança como “como um todo unitário”.⁸⁵ Trata-se de uma universalidade de direito, de forma que todos os bens integrantes da herança transmitem-se como uma unidade, submetidos a um mesmo regramento jurídico.⁸⁶ Portanto, considerando que os bens digitais híbridos têm caráter patrimonial e, por consequência, devem ser transmitidos aos herdeiros, tal transmissão deve ocorrer no mesmo momento dos demais bens, sem necessidade de autorização judicial.

Assim, expostas as razões pelas quais seria necessária a transmissibilidade dos bens existenciais-patrimoniais aos herdeiros, passa-se à análise da posição europeia sobre o tema, que oferece um ponto de vista não só patrimonial na defesa da sucessão *mortis causa* dos bens digitais. A partir desse ponto de vista, foram extraídas conclusões replicáveis também no Brasil, de forma a tornar útil o estudo da experiência internacional sobre o tema.

⁸² TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 103.

⁸³ Art. 51, do Código de Defesa do Consumidor: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2023.

⁸⁴ Como “a lei presume exagerada a vantagem, sempre que o objeto do contrato estiver ameaçado pelo conteúdo da cláusula” e a retenção dos dados fugiria do objeto do contrato, poderia se falar em abusividade e, conseqüentemente, nulidade da cláusula.

⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023

⁸⁶ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17 ed. Grupo GEN: Rio de Janeiro, 2019. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>>. Acesso em: 28 fev. 2023. p. 167.

2.2 A tendência europeia: as experiências alemã e espanhola

Apesar de o trabalho ter como objetivo avaliar a compatibilidade do direito nacional com a transmissão imediata dos bens digitais existenciais-patrimoniais aos herdeiros, escolheu-se por estudar a tendência europeia, uma vez que o direito brasileiro é influenciado pelo direito europeu,⁸⁷ o que, inclusive, pode-se vislumbrar pelo fato de a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira em muito se inspirar no Regulamento Geral de Proteção de Dados aprovado pelo Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia (Regulamento 2016/679).⁸⁸ Isso dito, primeiramente será avaliado o *leading case* BGH III ZR 183/17⁸⁹, julgado em 12/07/2018 pelo *Bundesgerichtshof*⁹⁰ alemão, e, depois, a Lei Orgânica Espanhola nº 3/2018, que adotou posição semelhante àquela ventilada no julgamento indicado.

No caso alemão, o litígio chegou ao judiciário depois dos pais de uma adolescente falecida terem tentado acessar a conta mantida pela filha junto ao Facebook e terem se deparado com uma conta transformada em memorial. Contudo, nessa função de memorial, os familiares da jovem não podiam mais realizar o login e, portanto, não tinham acesso a todo o conteúdo mantido pela filha junto à rede social, mas apenas às postagens que já se encontravam públicas⁹¹.

⁸⁷ “De outra parte, a Carta de 1988 recebe influências, acentue-se, de novos constitucionalismos do nosso tempo, como o português, o italiano, o alemão e o espanhol (e não tão só dos tradicionais, como o francês e o norte-americano”. MARCOS, Rui de F.; MATHIAS, Carlos F.; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 477

⁸⁸ BIONI, Bruno Ricardo; RIELLI, Mariana Marques. **A construção multissetorial da LGPD: história e aprendizados**. In A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: LGPD, FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book* disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F259453871%2Fv1.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=965bfe1b7f970f8c6d3fe4d288f24882&eat=a-263118830&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 15 mar. 2023. RB-7.1.

⁸⁹ ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). **III ZR 183/17**. Karlsruhe, 12 jul. 2018. Disponível em: <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=pm&Datum=2018&Sort=3&nr=85390&pos=0&anz=115>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁹⁰ “O Bundesgericht (Tribunal Federal de Justiça) é a última instância do sistema de jurisdição ordinária na Alemanha em direito privado e direito penal.

⁹¹ “Die Klägerin versuchte hiernach, sich unter Verwendung der Zugangsdaten ihrer Tochter in das Benutzerkonto der Erblasserin einzuloggen. Dies gelang jedoch nicht, weil die Beklagte das Konto nach Mitteilung des Todes der bisherigen Nutzerin durch einen Dritten am 9. Dezember 2012 in den sogenannten Gedenkzustand versetzt hatte. In diesem ist ein Zugang zu dem Benutzerkonto auch mit den zutreffenden Zugangsdaten nicht mehr möglich. Das Konto an sich einschließlich der auf den Servern der Beklagten gespeicherten Inhalte bleibt aber bestehen, und die vom Verstorbenen geteilten Inhalte sind für die Zielgruppe, mit der sie geteilt wurden, weiterhin sichtbar. Die Kommunikationspartner (“Freunde”) des Verstorbenen können - abhängig von den Privatsphäreinstellungen des Kontos - in der in den Gedenkzustand versetzten Chronik Erinnerungen

A garota havia falecido em consequência de um acidente de metrô, em condições que suscitaram dúvidas sobre se de fato havia ocorrido um acidente ou se a jovem havia cometido suicídio. Com o acesso às redes sociais da adolescente, seus pais tinham a esperança de encontrar informações para auxiliá-los a compreender o que realmente tinha ocorrido. Fora as questões sentimentais, a família também estava interessada em esclarecer as circunstâncias da morte da jovem, pois o condutor do metrô havia ajuizado demanda indenizatória, na qual pleiteava o ressarcimento dos danos morais causados pelo ocorrido⁹².

Em primeiro grau, o juízo decidiu favoravelmente à pretensão dos pais da jovem, por entender que, assim como a herança composta por bens corpóreos, a herança digital também pertence aos herdeiros. Porém, em segundo grau, o *Kammergericht* reformou a decisão, vetando o acesso dos autores à conta, sob o argumento de que, se mantida a decisão de primeiro grau, haveria violação do sigilo das telecomunicações das pessoas com quem a falecida manteve contato virtualmente⁹³.

Ante a reforma da decisão, foi interposto recurso ao *Bundesgerichtshof*, cujo julgamento, como dito, foi favorável aos autores, pais da jovem falecida. Sobre esse julgamento, pode-se elencar quatro principais pontos abordados pela corte para justificar sua decisão: a) a abusividade da cláusula dos Termos de Uso que obrigava a conversão da página da pessoa falecida em memorial; b) a inexistência de ofensa ao sigilo das comunicações e à proteção de dados pessoais; c) a relação de confiança entre os usuários da rede e a plataforma; e d) a dificuldade de distinção entre conteúdo patrimonial e existencial.⁹⁴

teilen. Im Übrigen hat jedoch außer der Beklagten niemand mehr Zugriff auf den Kontoinhalt, z.B. die gespeicherten Fotos und Nachrichten. Die Regelungen zum Gedenkzustand sind im Hilfebereich der Internetseite der Beklagten abrufbar. In den allgemeinen Nutzungsbedingungen wird hierauf nicht verwiesen." (tradução nossa) ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. Disponível em: <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=pm&Datum=2018&Sort=3&nr=85390&pos=0&anz=115>>. Acesso em: 10/03/2023. p. 3-4.

⁹² "Die Klägerin trägt vor, die Erbengemeinschaft benötige den Zugang zu dem Benutzerkonto, um Aufschluss darüber zu erhalten, ob die Erblasserin kurz vor ihrem Tod Suizidabsichten gehegt habe. Ferner benötige sie den Zugang, um Schadensersatzansprüche des U-Bahn Fahrers abzuwehren" (tradução nossa) *Ibid.* p. 4.

⁹³ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case report*: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019, pg. 190. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>>. Acesso em: 12 mar. 2023. p. 193-194

⁹⁴ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 367-372.

Sobre a regularidade da cláusula que previa a conversão da conta em conta memorial de forma automática com a morte do titular, o Tribunal entendeu ser especialmente abusiva, pois imposta unilateralmente à adolescente, sem que esta tivesse ciência prévia da adesão à tal previsão, de forma a violar o princípio da boa-fé objetiva. Porém, mesmo se não fosse esse o caso, a Corte entendeu que o conteúdo da cláusula viola os princípios da sucessão universal e da *saisine*, de forma a frustrar o fim principal do contrato, qual seja, o acesso do usuário à integralidade dos dados constantes na plataforma⁹⁵.

Ademais, em entendimento contrário ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.878.651/SP,⁹⁶ o *Bundesgerichtshof* entendeu que o contrato não tem natureza personalíssima, pois todas as obrigações assumidas pelo Facebook no instrumento firmado com a jovem eram as mesmas assumidas em relação a todos os outros usuários, e, portanto, poderiam ser as mesmas assumidas em face dos herdeiros⁹⁷.

⁹⁵ “Die Klauseln verhindern zwar die Vererbung des Nutzungsverhältnisses als solches nicht, sie höhlen dieses aber aus, indem den Erben als Vertragspartnern nach der Mitteilungsangabe des Todes durch einen beliebigen Dritten das Recht des Zugangs zu dem Konto verwehrt wird und sie damit einen Hauptleistungsanspruch verlieren. Dies widerspricht im Sinne von § 307 Abs. 2 Nr. 1 BGB den wesentlichen Grundgedanken des § 1922 BGB, der den Übergang eines Schuldverhältnisses mit allen Rechten und Pflichten auf den Erben vorsieht. Weiterhin ist zu berücksichtigen, dass der Grundsatz der Universalsukzession auch der eindeutigen Zuordnung des Vermögens und damit der Rechtssicherheit der Beteiligten dient (Pruns, AnwZert ErbR 16/2016 Anm. 2). Dies wäre nicht gewährleistet, wenn durch den Gedenkzustand ein "Datenfriedhof" geschaffen würde, auf den bis auf die Beklagte niemand einen Zugriff erhält (...) Sie stellen nicht eine zum Kernbereich der Vereinbarung gehörende Abrede über den unmittelbaren Leistungsgegenstand dar, sondern eine nachträgliche Änderung des bestehenden Leistungsumfangs. Die grundsätzlich unbeschränkt bestehende vertragliche Hauptleistungspflicht der Beklagten, dem Nutzer den Zugang zu seinem Konto und den dort gespeicherten Inhalten sowie die Verfügungsmöglichkeit hierüber zu gewähren, wird hierdurch gegenüber den Erben für die Zeit nach Mitteilung des Todes eingeschränkt und damit ein wesentlicher Inhalt der Ansprüche aus dem Nutzungsvertrag modifiziert. [...]” (tradução nossa) ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. Disponível em: <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=pm&Datum=2018&Sort=3&nr=85390&pos=0&anz=115>>. Acesso em: 10/03/2023. p. 12-13.

⁹⁶ A fim de relembrar o caso, trata-se de julgado que apreciou a possibilidade de transmissão das milhas aéreas aos herdeiros do titular. No caso, o STJ decidiu que tratava-se de contrato gratuito e, portanto, personalíssimo, de forma que a assunção da posição contratual pelos herdeiros seria impossível. Porém, se adotada a mesma régua fixada pelo Tribunal alemão, não seria possível chegar-se à mesma conclusão. Da leitura dos atuais Termos e Condições do Programa de Fidelidade LATAM, com validade a partir de 2022 (o caso julgado pelo STJ tratava sobre os Termos e Condições vigentes em 2013, porém o conteúdo das disposições é o mesmo, no sentido da impossibilidade de transmissão *causa mortis* dos pontos), percebe-se que, apesar de os pontos acumulados dependerem da frequência de contratação dos serviços de transporte aéreo, a forma de pontuação é exatamente a mesma para todos os usuários - tanto que não há um contrato especial para cada consumidor, mas antes um único termo de adesão. Assim, não se estaria diante de um caso de obrigação verdadeiramente *intuitu personae*.

⁹⁷ “(2.1) Die Pflichten der Vertragsparteien - der Beklagten und des jeweiligen Nutzers - sind nicht höchstpersönlicher Natur. Nicht die Leistungen der Beklagten, die bei jedem Nutzer gleich sind,

Em relação à possível violação do sigilo das comunicações, além de os mesmos questionamentos não serem levantados em relação à transmissão dos bens corpóreos, o Tribunal entendeu que essa proteção busca proteger a privacidade da pessoa em relação a terceiros, não em relação aos seus herdeiros.⁹⁸ Da mesma forma, não se poderia falar em violação da proteção dos dados pessoais, na medida em que o Regulamento Geral de Proteção de Dados não é aplicável às pessoas falecidas e, além disso, permite o tratamento dos dados pessoais quando “for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados”,⁹⁹ de forma que o tratamento dos dados realizado pelos sucessores seria legítimo.¹⁰⁰

No Brasil, também foi encontrada a defesa de entendimento similar: em consonância ao que decidiu o *Bundesgerichtshof*, pode-se defender que os herdeiros tomam o lugar do autor da herança na sua posição nas relações jurídicas mantidas antes da morte¹⁰¹. Em consequência disso, não seria invasão da privacidade nem do

sondern nur die - von der Vertragsgestaltung unabhängigen - Inhalte, die von den Nutzern geschaffen und kommuniziert werden, sind persönlichkeitsrelevant (z.B. das Gestalten der Profildseite oder das Versenden von Nachrichten; vgl. Kutscher, Der digitale Nachlass, S. 157). Die Beklagte verpflichtet sich gegenüber ihrem Vertragspartner, die Kommunikationsplattform zur Verfügung zu stellen und entsprechend dem Auftrag des Nutzers Inhalte zu veröffentlichen oder Nachrichten an ein anderes Benutzerkonto zu übermitteln sowie die übermittelten Nachrichten beziehungsweise die mit diesem Konto geteilten Inhalte zugänglich zu machen. Insoweit handelt es sich um rein technische Leistungen der Beklagten, die nicht personenbezogen sind. Diese können - anders als etwa bei einem Behandlungsvertrag mit einem Arzt - unverändert auch gegenüber den Erben erbracht werden.” (tradução nossa) ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. Disponível em: <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=pm&Datum=2018&Sort=3&nr=85390&pos=0&anz=115>>. Acesso em: 10 mar. 2023. p. 14.

⁹⁸ “Entgegen der Auffassung des Berufungsgerichts scheidet ein Anspruch der Erbgemeinschaft auf Zugang zu dem vollständigen Benutzerkonto der Erblasserin und den darin vorgehaltenen Inhalten auch nicht an § 88 Abs. 3 TKG. Das Fernmeldegeheimnis schützt weder den Erblasser noch den jeweiligen Kommunikationspartner vor einer Kenntnisnahme des Erben vom Inhalt des Benutzerkontos. Dies gilt sowohl für die zum Zeitpunkt des Todes durch den Erblasser noch nicht abgerufenen als auch hinsichtlich der bereits zur Kenntnis genommenen, auf den Servern der Beklagten zwischen- beziehungsweise endgespeicherten Inhalte.” (tradução nossa) *Ibid.* p. 27-28.

⁹⁹Artigo 6.º - 1. “O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: (...) b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados”. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>> Acesso em 09 mar. 2023.

¹⁰⁰ Como lembra Karina Nunes Fritz, esse mesmo dispositivo foi repetido pela LGPD brasileira, em seu art. 7º, inciso V (FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 369).

¹⁰¹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 107.

falecido nem de terceiros o acesso dos herdeiros ao conteúdo digital, pois a privacidade somente seria violada caso esses herdeiros disponibilizassem tais informações ao público¹⁰².

Na esteira desse entendimento, pode-se afirmar que a vedação à transmissão dos bens digitais aos herdeiros faz com que essa transmissão ocorra em favor das plataformas nas quais esses dados estão inseridos, de modo a torna-los vulneráveis ao tratamento indevido.¹⁰³ Daí também surge a afirmação de que a transmissibilidade desses bens, “antes de enfraquecer os direitos de personalidade, reforça a autonomia privada dos usuários das redes sociais ao lhes assegurar o poder de decidir livremente quem pode ter acesso ao legado digital armazenado no mundo virtual”.¹⁰⁴

Poderia, ainda, ser adicionado mais um elemento nesse raciocínio: pode-se considerar a existência de um interesse dos familiares pela tutela do conteúdo digital deixado pelo autor da herança. Seja para ativamente defender os direitos de personalidade do falecido, através da proteção da honra e da sua imagem, ou pela preservação da memória familiar,¹⁰⁵ os familiares têm interesse direto na sucessão.

Além das referidas considerações, o *Bundesgerichtshof* ressaltou que a relação de confiança do usuário face à plataforma é de que esta última não irá divulgar os seus dados a terceiros, porém não há expectativa de sigilo em relação aos herdeiros. Em suma, a questão é que a plataforma tem a obrigação de liberar o acesso dos

¹⁰² “E, na dúvida, deve-se franquear a permissão porque, repisa-se, continuado os herdeiros as relações jurídicas do de cujus, assumem sua posição, estando inclusive adstritos aos mesmos deveres do falecido, entre os quais a preservação da privacidade de terceiros, quando o caso”. TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 107.

¹⁰³ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 373.

¹⁰⁴ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019, pg. 190. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>>. Acesso em: 12 mar. 2023. p. 210.

¹⁰⁵ “Não se trata da possibilidade do familiar agir apenas em situações de dano ou ameaça de dano à personalidade do morto, mas sim agir de forma ativa para a preservação e manutenção de sua memória, o que se dá por meio do uso dos dados pessoais do sujeito que faleceu. Trata-se de reconhecer que, muito mais que buscar tutelar violações que porventura possam vir a ocorrer, agindo de forma negativa, voltando-se a uma tutela inibitória, o direito póstumo à portabilidade concede aos parentes vivos um controle sobre os dados do extinto, permitindo agir positivamente, observados direitos de personalidade *post mortem*”. COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício et al. (Coord.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. *E-book*. p. 61-62.

dados somente a quem tiver o acesso da conta, não há obrigação de disponibilizar as informações somente a uma pessoa específica. Portanto, quem mantiver contato eletrônico com outra pessoa pelo meio digital não pode esperar que mais ninguém tome ciência deste conteúdo, pois além do acesso dos herdeiros, o próprio titular da conta pode compartilhar as informações com outras pessoas.¹⁰⁶

Por fim, o último ponto abordado pela Corte alemã foi a problemática da diferenciação entre bens digitais patrimoniais e extrapatrimoniais. Como já adiantado, no Brasil tal distinção é adotada por grande parte da doutrina, que se refere a tal classificação para avaliar quais bens seriam transmitidos aos herdeiros automaticamente (bens patrimoniais) e quais seriam intransmissíveis (existenciais). Porém, o Tribunal entendeu que a legislação civil alemã não diferenciou o conjunto de deveres e direitos transmissíveis pela sucessão *mortis causa* entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais.¹⁰⁷ No ponto, ressaltou-se que, além da dificuldade em realizar tal diferenciação, a herança digital representa apenas uma nova forma de armazenamento dos bens a serem transmitidos, de forma que são aplicáveis os regramentos do direito das sucessões.¹⁰⁸

Feitas essas considerações, importante mencionar que o julgamento do caso somente reconheceu o direito dos herdeiros de acessarem o conteúdo mantido na

¹⁰⁶ No original: “Die Pflicht der Beklagten bezieht sich nicht darauf, die Nachrichten und sonstigen Inhalte an eine bestimmte Person zu übermitteln beziehungsweise für diese zugänglich zu machen, sondern auf die Übermittlung beziehungsweise Bereitstellung für das angegebene Benutzerkonto. Angesichts der systemimmanenten, dem verständigen Nutzer bewussten und von der Beklagten nicht kontrollierbaren Anonymität des sich jeweils bei dem Benutzerkonto anmeldenden Nutzers kann nicht von einer Verpflichtung der Beklagten zur Übermittlung an eine bestimmte Person, sondern nur zur Übermittlung an beziehungsweise Bereitstellung für das ausgewählte Benutzerkonto ausgegangen werden (...)” (tradução nossa) ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. Disponível em: <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=pm&Datum=2018&Sort=3&nr=85390&pos=0&anz=115>>. Acesso em: 10/03/2023. p. 17.

¹⁰⁷ “Nach der gesetzgeberischen Wertung gehen auch Rechtspositionen mit höchstpersönlichen Inhalten unabhängig von einem Vermögenswert auf die Erben über, wie sich aus § 2047 Abs. 2 BGB und § 2373 Satz 2 BGB ergibt. Zwar enthalten diese Bestimmungen keine unmittelbare Regelung über die Vererbbarkeit höchstpersönlicher Rechtspositionen. Allerdings setzen sie diese voraus und gebieten damit den Rückschluss auf deren Vererbbarkeit sowie darauf, dass das Gesetz insoweit nicht zwischen höchstpersönlichem und vermögenswertem Nachlass differenziert” (tradução nossa) *Ibid.* p. 22.

¹⁰⁸ “Ein Unterschied besteht lediglich in der Art und Weise der Vererbbarkeit: Während bei Schriftstücken oder Speichermedien im Eigentum beziehungsweise Besitz des Erblassers diese Rechtspositionen auf die Erben übergehen, treten bei - wie hier - auf Servern befindlichen Inhalten die Erben in das Vertragsverhältnis ein. Eine unterschiedliche Behandlung im Hinblick auf die Vererbbarkeit an sich rechtfertigt dies nicht. Letztlich würde eine Differenzierung zwischen höchstpersönlichen und sonstigen Inhalten zu erheblichen kaum zu bewältigenden praktischen Problemen führen. Da E-Mail- und Benutzerkonten - oder sogar einzelne E-Mails oder Nachrichten - regelmäßig nicht ausschließlich höchstpersönlichen oder vermögensrechtlichen Zwecken dienen [...]” (tradução nossa) *Ibid.* p. 23.

rede social (acesso passivo), não o direito de postar novas informações na conta da filha (acesso ativo).¹⁰⁹ Ressalta-se a importância de tal ponderação, porque apesar de o *Bundesgerichtshof* ter considerado, de certa forma, irrelevante a diferenciação da divisão entre bens patrimoniais e existenciais para determinar a transmissibilidade desses ativos, tal característica poderia ser um critério para determinar a possibilidade de a conta seguir ativa depois da morte de seu titular.

Especialmente em relação a redes sociais com grande número de seguidores e de grande impacto, não são poucos os casos de contas que seguiram ativas depois da morte da pessoa, sendo utilizadas inclusive para fins comerciais. Por exemplo, a conta da cantora Marília Mendonça, falecida em novembro de 2021 em razão de um acidente aéreo, segue sendo utilizada na divulgação de linha de maquiagem desenvolvida em parceria com outra marca (ANEXO A),¹¹⁰ bem como para anunciar o lançamento de músicas *post mortem* (ANEXO B).¹¹¹ Portanto, surge a possibilidade de, quando o bem digital em questão manifestar alguma valoração econômica - como no caso dos dados inseridos em uma rede social utilizada para obtenção de lucro -, fosse possível que os herdeiros tivessem acesso ativo à conta, de forma a poder seguir realizando postagens.

Nesse contexto, acredita-se relevante a preservação dos dados já inseridos pelo *de cuius*,¹¹² de forma que os herdeiros não possam excluir conteúdos publicados

¹⁰⁹ A garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 366.

¹¹⁰ MARÍLIA MENDONÇA. Trabalhamos juntos, Marília Mendonça e Océane, para desenvolver duas coleções maravilhosas. Agora, vocês conhecem a segunda parte deste legado deixado pela nossa rainha, afinal, a inspiração não acaba. Com suas composições que encantaram o Brasil, sua voz única e carisma, Marília era uma mulher que sabia da importância de inspirar outras tantas, com palavras, gestos, canções e autoestima. Vem conhecer e se apaixonar! ❤️ #oceane #MaríliaMendonçabyOcéane. [S.l.]. 20 out. 2022. Instagram: @mariliamendoncacantora. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cj8ltGmDvi0/?img_index=1>. Acesso em 17 mar. 2023.

¹¹¹ MARÍLIA MENDONÇA. Seguimos os decretos um a um, e agora temos o terceiro vindo diretamente da realeza. Ouça agora Decretos Reais vol. 3. [S.l.]. 16 mar. 2023. Instagram: @mariliamendoncacantora. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/Cp3n39djC5Q/>>. Acesso em 17 mar. 2023.

¹¹² Apesar de não envolver bens digitais, recentemente o debate sobre a possibilidade de alteração de obras já publicadas esteve em evidência quando a editora Penguin, que publica os livros do autor britânico Roald Dahl, informou que realizaria mudanças no texto original para trocas de termos considerados ofensivos (LIVROS de Roald Dahl, autor de 'Matilda', serão editados para tirar termos ofensivos. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 19 fev. 2023. Ilustrada. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2023/02/livros-de-roald-dahl-autor-de-matilda-serao-editados-para-tirar-terminos-ofensivos.shtml>>. Acesso em: 28 fev. 2023). O debate sobre a possibilidade de modificação pode ser estendido aos bens digitais, até porque este há maior facilidade de alteração destes quando comparados aos bens materiais, cujas modificações dependem de alterações físicas.

em vida pelo falecido. Também deve-se atentar para a necessidade de proteção da honra, nome e imagem do usuário original, assim como a preservação das características da conta.¹¹³ Sobre a proteção contra a descaracterização do perfil, além da necessidade de manter-se a congruência entre os novos conteúdos e os já postados, pode-se destacar a impossibilidade de alteração do nível de privacidade da conta (se o conteúdo é acessível ao público ou somente a pessoas autorizadas) e a impossibilidade de modificação dos amigos ou seguidores existentes antes da morte, seja para adicionar ou excluir.¹¹⁴

Recentemente, a questão da descaracterização de perfis esteve em voga, quando Wilma Petrillo, companheira de Gal Costa, postou uma foto de si mesma na conta do Instagram da cantora, depois da companheira falecer.¹¹⁵ O perfil que Gal mantinha no Instagram dizia respeito ao seu trabalho e à sua própria imagem, de forma que a postagem sem qualquer relação com o conteúdo habitualmente compartilhado pode ser configurada como descaracterização do perfil.

Outrossim, indo ao encontro da decisão da Corte Alemã, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros, na ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 1004334-42.2017.8.26.0268.¹¹⁶ Utilizando-se de argumentos semelhantes aos do

¹¹³ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018, p. 187. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>>. Acesso em 15 mar. 2023. p. 171.

¹¹⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.), *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p.107.

¹¹⁵ CRUZ, Felipe Branco. Gravadora assume Instagram de Gal Costa após post polêmico de viúva. **Revista Veja**, 17 fev. 2023. O som e a fúria. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/gravadora-assume-instagram-de-gal-costa-apos-post-polemico-de-viuva/>>. Acesso em 17 fev. 2023.

¹¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1004334-42.2017.8.26.0268. Apelante: Apple Computer Brasil Ltda. Apelado: Maria Clara Delgaudio Weiss. Relator Desembargador Rômulo Russo, 31 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Processos>>. Acesso em 17 fev. 2023. Frisa-se, contudo, que este entendimento não é uníssono na jurisprudência, nem mesmo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Da mesma forma que a 7ª Câmara de Direito Privado concedeu o acesso à herdeira ao celular deixado pelo falecido, a 31ª Câmara de Direito Privado entendeu ser justa a exclusão da perfil mantido por uma jovem falecida na rede social Facebook, uma vez que a mãe da garota estava acessando a conta em violação dos Termos de Uso da plataforma. No julgamento ressaltou-se a intransmissibilidade dos direitos de personalidade, a ausência de valoração econômica da conta e a vedação da transmissibilidade dos bens digitais pela plataforma (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator Desembargador Francisco Casconi, 09 mar. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0064YSC0000>>. Acesso em 17 fev. 2023).

Bundesgerichtshof, o Tribunal paulista decidiu que “a memória digital é equivalente àquela que se encontra fora do aparelho celular”¹¹⁷, sendo também direito dos herdeiros a proteção da memória do *de cuius*, ressaltando-se que só aos herdeiros é útil a memória imaterial, de forma que não existiria razão de mantê-la na rede se não houvesse a transmissão dos bens. Por fim, ressaltou-se que a transmissão é “direito que decorre da interpretação sistemática do art. 1.788 do Cód. Civil”.¹¹⁸

Isso posto, há de se destacar que a possibilidade de transmissão de bens digitais na Europa não foi discutida somente pelo judiciário. No mesmo sentido da decisão do *Bundesgerichtshof*, a Lei Orgânica espanhola nº 3/2018 também incluiu disposições a favor da sucessão universal dos bens digitais ao ordenamento jurídico daquele país.

A referida Lei foi instituída com o fim de adequar a legislação espanhola ao Regimento Geral de Proteção de Dados europeu, pautando-se nos princípios da boa prática regulatória e com o fim de garantir a segurança jurídica.¹¹⁹ Portanto, deve-se considerar que as disposições dessa legislação respeitam os princípios fixados pelo Regulamento Geral, dentre os quais encontram-se o “respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, a proteção dos dados pessoais”.¹²⁰

Conforme artigo 96, inciso I, alínea “a” da Lei, os herdeiros do *de cuius* e as pessoas com quem tinha ligação jurídica ou de fato podem contatar os prestadores

¹¹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1004334-42.2017.8.26.0268. Apelante: Apple Computer Brasil Ltda. Apelado: Maria Clara Delgaudio Weiss. Relator Desembargador Rômulo Russo, 31 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Processos>>. Acesso em 17 fev. 2023. p. 06

¹¹⁸ *Ibid.* p. 06.

¹¹⁹ “La adaptación al Reglamento general de protección de datos, que será aplicable a partir del 25 de mayo de 2018, según establece su artículo 99, requiere, en suma, la elaboración de una nueva ley orgánica que sustituya a la actual. En esta labor se han preservado los principios de buena regulación, al tratarse de una norma necesaria para la adaptación del ordenamiento español a la citada disposición europea y proporcional a este objetivo, siendo su razón última procurar seguridad jurídica.” (tradução nossa) ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018**. Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Madri, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 13 mar. 2023. Preâmbulo III.

¹²⁰ “O tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas. O direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. O presente regulamento respeita todos os direitos fundamentais e observa as liberdade e os princípios reconhecidos na Carta, consagrados nos Tratados, nomeadamente o respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial, e a diversidade cultural, religiosa e linguística.” UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>> Acesso em 09 mar. 2023.

de serviço, a fim de solicitar acesso aos conteúdos de titularidade do falecido. Mas não só podem acessar essas informações, como também decidir sobre seu destino, sua utilização e, até, pela exclusão do conteúdo.¹²¹

Essa determinação legal é a regra, mas é reconhecida a possibilidade de o *de cuius* manifestar ainda em vida seu desejo de proibir o acesso, modificação ou exclusão das contas pelos herdeiros, hipótese na qual sua vontade deverá ser respeitada.¹²² Contudo, tal exceção não afeta o direito de os herdeiros acessarem os bens que possam formar o espólio do autor da herança.

No ponto, importante mencionar que o Código Civil espanhol também limita a manifestação de vontade na disposição sobre os bens após a morte ao fixar um percentual mínimo para formar a legítima dos herdeiros.¹²³ Dessa forma, pode-se afirmar que a legislação espanhola reconheceu a possibilidade de certos bens digitais terem caráter patrimonial, de forma que não podem ser excluídos da sucessão, apesar de suas características existenciais.

Ademais, a Lei não limita às pessoas elencadas na alínea “a” do artigo 96, inciso I, a possibilidade de acessar os bens digitais dos falecidos. Na alínea “b” do supramencionado artigo, prevê-se a possibilidade de o testamenteiro acessar tais dados, com o objetivo de dar cumprimento à manifestação de vontade do falecido, assim como atribui tal capacidade à instituição que o testador tenha designado como responsável para dar cumprimento aos seus desejos expressos em testamento.¹²⁴

¹²¹ “a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión” (tradução nossa). ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018**. Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Madrid, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 13 mar. 2023.

¹²² “Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto.” (tradução nossa). ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018**. Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Madrid, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 13 mar. 2023

¹²³ “Artículo 808. Constituyen la legítima de los hijos y descendientes las dos terceras partes del haber hereditario de los progenitores. Sin embargo, podrán estos disponer de una parte de las dos que forman la legítima, para aplicarla como mejora a sus hijos o descendientes. La tercera parte restante será de libre disposición” (tradução nossa). ESPANHA. **Real Decreto de 24 de julio de 1889**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

¹²⁴ “b) El albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones” (tradução nossa). ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018**. Protección de Datos Personales y

Para os casos de morte de pessoas sem capacidade civil plena, a legislação também se preocupou em aumentar o rol de legitimados para acessar e dispor sobre os bens digitais do *de cuius*. Nesse sentido, a alínea “c” trata sobre a morte de menores de idade, fixando também a legitimidade dos seus representantes legais e do *Ministerio Fiscal* para tomar as medidas mencionadas acima.¹²⁵ Já a alínea “d” acrescenta ao rol das alíneas anteriores a legitimidade do apoiador a tomar as medidas constantes na alínea “a”, desde que em vida essa pessoa já participasse das decisões relativas a esses dados pessoais.¹²⁶

Por fim, há de se mencionar que esse mesmo artigo 96 da Lei Orgânica 3/2018 também possui disposição específica acerca dos perfis em redes sociais. Conforme inciso II, do artigo 96, os herdeiros ou demais legitimados decidirem pela manutenção ou exclusão da conta, salvo tenham sido deixadas instruções pelo *de cuius*.¹²⁷

A partir da análise do regramento espanhol e do posicionamento do judiciário alemão, pode-se compreender algumas das razões pelas quais fala-se na possibilidade de aplicação do princípio da *saisine* aos bens digitais, em especial aos bens digitais híbridos. Contudo, não obstante os argumentos apresentados neste capítulo, seja a questão patrimonial ou a possibilidade de conjugação desses interesses patrimoniais com a proteção de dados e da privacidade, a doutrina majoritária no Brasil defende a intransmissibilidade dos bens digitais que tenham

garantía de los derechos digitales. Madri, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 13 mar. 2023..

¹²⁵ “c) En caso de personas fallecidas menores de edad, estas facultades podrán ejercerse también por sus representantes legales o, en el marco de sus competencias, por el Ministerio Fiscal, que podrá actuar de oficio o a instancia de cualquier persona física o jurídica interesada” tradução nossa). ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018**. Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Madri, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 13 mar. 2023..

¹²⁶ “d) En caso de fallecimiento de personas con discapacidad, estas facultades podrán ejercerse también, además de por quienes señala la letra anterior, por quienes hubiesen sido designados para el ejercicio de funciones de apoyo si tales facultades se entendieran comprendidas en las medidas de apoyo prestadas por el designado” tradução nossa). ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018**. Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Madri, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 13 mar. 2023..

¹²⁷ “2. Las personas legitimadas en el apartado anterior podrán decidir acerca del mantenimiento o eliminación de los perfiles personales de personas fallecidas en redes sociales o servicios equivalentes, a menos que el fallecido hubiera decidido acerca de esta circunstancia, en cuyo caso se estará a sus instrucciones. El responsable del servicio al que se le comunique, con arreglo al párrafo anterior, la solicitud de eliminación del perfil, deberá proceder sin dilación a la misma” tradução nossa). ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018**. Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Madri, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 13 mar. 2023.

caráter existencial - mesmo que não exclusivamente. É sobre os argumentos utilizados na defesa desta última perspectiva que trata a próxima parte deste trabalho.

3 INTRANSMISSIBILIDADE CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS DE NATUREZA HÍBRIDA

No capítulo acima, foram apresentadas algumas razões pelas quais a sucessão dos bens digitais de natureza híbrida deveria ocorrer de forma automática, conforme princípio da *saisine*. Sob essa perspectiva, seria garantida a proteção dos interesses patrimoniais dos herdeiros, na mesma medida em que se considerou inexistente qualquer ofensa à personalidade do falecido em razão da transmissão dos bens aos herdeiros.

Porém, como dito em momento anterior, os bens digitais híbridos não podem ser encarados somente do ponto de vista do seu caráter patrimonial, já que também manifestam caráter existencial. É justamente por conta desse aspecto que surge a dúvida acerca da sua transmissibilidade.

No Brasil, a posição majoritária da doutrina é pela transmissibilidade apenas dos bens digitais entendidos como exclusivamente patrimoniais,¹²⁸ em sentido contrário à tendência europeia, de forma a excluir da sucessão os bens digitais híbridos, quando o *de cuius* não houver indicado em vida a autorização pela transmissibilidade.¹²⁹ Porém, não é só no Brasil que a defesa pela transmissão integral e imediata dos bens digitais não foi bem recebida.

Também na contramão da tendência europeia, a *Uniform Law Commission*¹³⁰ dos Estados Unidos da América promulgou o *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*¹³¹ (RUFADAA), restringindo o acesso dos herdeiros aos bens digitais deixados em razão da morte. Trata-se de assunto que merece menção no presente estudo; primeiro porque demonstra que a matéria não é pacífica nem no

¹²⁸ LEAL, Livia Teixeira, HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>>. Acesso em 13 mar. 2023. p. 164.

¹²⁹ TEIXEIRA, Daniela Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminho para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 467.

¹³⁰ A *Uniform Law Commission* é uma comissão de juristas responsável pela redação de Leis sobre assuntos aos quais há interesse na uniformização legislativa a nível nacional, bem como quanto é praticável essa uniformização. Os projetos apresentados, depois são avaliados e, eventualmente, promulgados pelos Estados membros da federação (Fonte: UNIFORM LAW COMMISSION. **FAQs**, Disponível em <<https://www.uniformlaws.org/aboutulc/faq>>. Acesso em 15 mar. 2023).

¹³¹ UNIFORM LAW COMMISSION. *Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised (2015)*, Disponível em <<https://www.uniformlaws.org/viewdocument/final-act-with-comments-40?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22&tab=librarydocuments>>. Acesso em 15 mar. 2023.

Brasil, nem no exterior e, depois, porque a maior parte das grandes empresas de tecnologia têm sede nos Estados Unidos,¹³² de forma que a legislação daquele país tem potencial de afetar os Termos de Uso aos quais os usuários brasileiros estarão submetidos.

O RUFADAA, já promulgado na maioria dos Estados norte-americanos, foi redigido de forma a garantir ao usuário maior controle sobre seus bens digitais, a proteção da privacidade do usuário e a garantia de uniformidade de tratamento da matéria em todo o país.¹³³ A fim de atingir esses objetivos, o RUFADAA determinou que o conteúdo digital deixado pelo usuário só poderá ser acessado por seus herdeiros mediante manifestação expressa nesse sentido ou em razão de ordem judicial.¹³⁴

Evidente, portanto, que nos Estados Unidos optou-se pelo reconhecimento da intransmissibilidade direta dos bens digitais, incluído nesse conceito os bens digitais de natureza híbrida. Contudo, é importante mencionar que tal entendimento foi superveniente ao *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA), editado em 2014. De acordo com a versão não revisada do UFADAA, o conteúdo digital deixado pelo falecido poderia ser livremente acessado após sua morte. A versão antiga do regramento foi substituída, pois encontrou oposição das empresas de comunicação e de grupos de juristas, assim como porque não houve aderência dos Estados da Federação aos seus termos.¹³⁵

Entre os argumentos utilizados pelos opositores do UFADAA, pode-se listar: a) a invasão não consensual da privacidade do falecido; b) surgimento de preocupações

¹³² A título exemplificativo, as empresas Meta; Google e Apple têm suas sedes na Califórnia, enquanto a Microsoft é sediada em Washington.

¹³³ “RUFADAA gives internet users the power to plan for the management and disposition of their digital assets - email, social media accounts, etc., - in the same way they can make plans for their tangible property. Gives Internet Users Control: RUFADAA lets users decide whether their digital assets will be preserved, distributed to heirs, or destroyed. Respects Privacy Interests: RUFADAA prevents companies from disclosing the contents of a user's email and social media without the user's consent. Provides Efficient Uniformity: RUFADAA standardizes the rules in each state for access to digital assets when the user dies or becomes disabled” (tradução nossa) UNIFORM LAW COMMISSION. *Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised* (2015), Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>> Acesso em 15 mar. 2023.

¹³⁴ “SECTION 7. DISCLOSURE OF CONTENT OF ELECTRONIC COMMUNICATIONS OF DECEASED USER. If a deceased user consented or a court directs disclosure of the contents of electronic communications of the user, the custodian shall disclose to the personal representative of the estate of the user the content of an electronic communication sent or received by the user if the representative gives the custodian: (...)” (tradução nossa)

¹³⁵ HANNIBAL, Betsy Simons. *The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA). **Nolo**. [S.I.]. Disponível em <<https://www.nolo.com/legal-encyclopedia/ufadaa.html>>, acesso em 21 mar. 2023.

referentes à responsabilidade das empresas que armazenam dados no meio digital, em consequência do compromisso assumido de manter a segurança das contas; c) dificuldades na categorização dos bens digitais, que são substancialmente diferentes dos ativos tradicionais; d) conflitos emergentes em razão das leis federais que tratam sobre privacidade.¹³⁶ Ademais, também foi decisiva a contradição dos termos da UFADAA quando comparados com os Termos de Uso das plataformas, que majoritariamente vedam a transmissão dos bens digitais.¹³⁷

Alguns dos argumentos utilizados para atacar a UFADAA original já foram abordados no presente trabalho, como o conflito existente entre a teoria da transmissão universal com os termos de uso das plataformas utilizadas para armazenamento de dados, assim como a dificuldade de os bens digitais serem definidos de acordo com as classificações tradicionais de bens oferecidas pelo direito. As demais preocupações são abordadas neste capítulo, que se debruçou em explorar algumas das razões pelas quais os bens digitais híbridos, apesar de também possuírem natureza patrimonial, não devem ser automaticamente transmitidos aos herdeiros da forma como determina o artigo 1.784, do Código Civil.

3.1 A proteção e a extensão dos direitos de personalidade: direito à privacidade e à identidade virtual

Antes de tudo, importante reiterar que a Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da própria República, de forma que todo o sistema jurídico brasileiro deve ter como fim último a proteção desse princípio,

¹³⁶ “This version of the law met with strong opposition from technology companies as well as from privacy advocacy groups, like the ACLU. They argued that providing executors the authority to access all of a deceased person's digital assets would : invade the deceased person's privacy in ways that they would not have imagined or wanted; raise liability concerns for the companies who promised to keep the accounts secure; infringe on the privacy of third parties whose communications or information might be exposed to the executor; miscategorize digital property, which is substantially different than traditional assets in the hands of an executor, and create conflicts with the privacy provisions in federal law” (tradução nossa) HANNIBAL, Betsy Simons. The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA). **Nolo**. [S.l.]. Disponível em <<https://www.nolo.com/legal-encyclopedia/ufadaa.html>>, acesso em 21 mar. 2023.

¹³⁷ No original: “They also argued against UFADAA overwriting the terms of service agreements (TOSAs) that their customers accept when opening new digital assets accounts” (tradução nossa). HANNIBAL, Betsy Simons. The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA). **Nolo**. [S.l.]. Disponível em <<https://www.nolo.com/legal-encyclopedia/ufadaa.html>>, acesso em 21 mar. 2023.

para garantia do pleno desenvolvimento da pessoa.¹³⁸ Nesse contexto da proteção da dignidade da pessoa humana como ponto central do ordenamento jurídico brasileiro, surge a preocupação com os direitos de personalidade.

Em razão dessa escolha do constituinte, houve uma mudança de paradigma do direito civil. Enquanto o Código Civil de 1916 tinha uma tendência muito mais patrimonialista, o Código Civil de 2002 privilegia a proteção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da sua personalidade.¹³⁹ Dessa forma, qualquer disposição legal que privilegie o patrimônio às custas da proteção da personalidade poderia ser declarada inconstitucional.¹⁴⁰

Os direitos de personalidade representam a instrumentalização da proteção à dignidade humana; são os direitos relacionados à garantia da integridade psicofísica do indivíduo, de forma que a proteção da personalidade é a principal razão de ser do Direito Civil.¹⁴¹ Assim, a garantia da dignidade passa pela proteção dos direitos de personalidade, podendo-se afirmar que “a dignidade da pessoa humana é o centro da personalidade e que os direitos de personalidade tutelam o núcleo essencial dessa dignidade”.¹⁴²

Alguns dos direitos de personalidade foram estabelecidos pela própria Constituição Federal, na medida que o seu artigo 5, inciso X, garantiu a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”¹⁴³.

¹³⁸ FACHIN, Luiz Edson. Sobre o projeto do código civil brasileiro: crítica à racionalidade patrimonialista e conceitualista. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 76, p. 129-151, 2000. Disponível em:

<<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/boltfdiuc76&i=138>>. Acesso em 25 mar. 2023. p. 130

¹³⁹ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640805/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9%5D!/4>>. Acesso em p. 40.

¹⁴⁰ FACHIN, Luiz Edson. Sobre o projeto do código civil brasileiro: crítica à racionalidade patrimonialista e conceitualista. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 76, p. 129-151, 2000. Disponível em:

<<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/boltfdiuc76&i=138>>. Acesso em 25 mar. 2023. p. 134

¹⁴¹ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640805/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9%5D!/4>>. Acesso em: 24 mar. 2023. p. 41

¹⁴² CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*.

Direitos Fundamentais & Justiça. n. 12. p. 115-140, jul/set. 2010. Disponível em:

<<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/direfnj12&i=125>>. Acesso em 24 mar. 2023. p. 117

¹⁴³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a

Apesar de o inciso X não exaurir o rol dos direitos de personalidade,¹⁴⁴ neste momento é abordado principalmente o direito à privacidade, por ser aquele mais afetado pela eventual transmissão dos bens digitais híbridos. Em um segundo momento, será considerada a possibilidade de exclusão dos dados, a partir da perspectiva da proteção da identidade virtual.

Nos termos do artigo 2º, do Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”, de forma que todos os nascidos vivos, independentemente da capacidade para exercerem pessoalmente os atos da vida civil, têm personalidade. Tais direitos são intransferíveis e inalienáveis,¹⁴⁵ de forma que devem ser protegidos e respeitados independentemente da vontade do indivíduo.

A questão da proteção da personalidade se relaciona com o problema da transmissibilidade dos bens digitais híbridos na medida em que o caráter existencial desses bens se refere à função que exercem para realização da dignidade da pessoa humana e de sua personalidade.¹⁴⁶ Apesar de não se confundirem com os direitos de personalidade, merecem proteção, porque o acesso ao seu conteúdo tem potencial de violar esses direitos, principalmente o direito à privacidade.¹⁴⁷ E da mesma forma que a pessoa pode desenvolver sua personalidade no mundo real, cada vez mais os aspectos da personalidade se projetam no virtual:¹⁴⁸ as conversas são virtuais, o

vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil - Vol. I**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3%5D!/4/2/6%4051:72>> Acesso em: 17 de fev. 2023. p. 203

¹⁴⁵ Nesse sentido é claro o artigo 11, do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

¹⁴⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.), **Herança Digital: controvérsias e alternativas**, *E-book*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 50-51.

¹⁴⁷ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevisan. Legítima e Herança Digital: um desafio quase impossível. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 259.

¹⁴⁸ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos de personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p. 171

armazenamento de fotos e memórias é na nuvem, a produção artística ocorre no mundo digital.

Inclusive, a tendência parece ser pela maior ocupação do espaço virtual para desenvolvimento da personalidade. O lançamento do Metaverso é um dos elementos que podem indicar essa tendência: no mundo virtual dessa plataforma, as pessoas poderão reproduzir a forma como vivem no mundo real, com a aquisição de bens e criação de um avatar conforme sua identidade. Contudo, o Metaverso não é único indicador desse fenômeno, uma vez que milhões de pessoas já são usuárias de jogos digitais e de redes sociais, ambientes virtuais nos quais há, também, o desenvolvimento da personalidade. Assim, a proteção da personalidade deve-se estender à personalidade virtual.

Em um primeiro momento, contudo, pode surgir o questionamento do porquê se falar em proteção *post mortem* da personalidade, uma vez que a morte coloca fim à personalidade.¹⁴⁹ De fato, há divergência doutrinária sobre a existência e possibilidade de tutela de direitos de personalidade de quem não tem mais personalidade civil.¹⁵⁰ Porém, este trabalho filiou-se à ideia de possibilidade de tutela da personalidade, mesmo depois da morte.

Para iniciar o estudo acerca da possibilidade de proteção *post mortem* dos direitos de personalidade, retoma-se a noção de relação jurídica, conforme proposta por Perlingieri e já mencionada neste trabalho quando da classificação dos bens digitais em existenciais, patrimoniais e híbridos.¹⁵¹ Segundo o autor, o sujeito não é

¹⁴⁹ Segundo o artigo 6º, do Código Civil, "a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva." BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

¹⁵⁰ Nesse sentido, cita-se como exemplo o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira: "Entendemos que não há direito sem sujeito, porque na ideia do poder de ação, como do interesse a que esta se dirige, é essencial o ente a quem a norma o destina. Não aceitando a explicação de Cunha Gonçalves, que confunde a ideia do sujeito com a do representante, pois que no caso do nascituro, ou da prole eventual de alguém, a quem o testador deixa um legado, sujeito não é o progenitor ou o órgão do Ministério Público, mas o próprio ser em potencial, o que se tem de aceitar é que o direito já existe, e tem um sujeito em estado potencial ou de expectativa, agindo por via do seu representante, mas com existência distinta deste. Com o nascimento, realiza-se o pressuposto de integração da relação jurídica. Se não vem a nascer, positiva-se a falta do sujeito, e o direito não se integra". PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil - Vol. I.** 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3%5D!/4/2/6%4051:72>> Acesso em: 17 de fev. 2023. p. 33.

¹⁵¹ Além da obra de Perlingieri, outros autores também se posicionaram pela possibilidade de tutela *post mortem* dos bens digitais. A título exemplificativo, cita-se: LEAL, Lívia Teixeira, HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173,

elemento essencial para que se configure uma relação jurídica, pois existem direitos que recebem a tutela sem a existência de um titular.¹⁵²

A possibilidade de relações jurídicas sem um titular parte da ideia de relação jurídica como a interação entre dois centros de interesse, ou seja, “quando se trata de direitos da personalidade o que se tem são centros de interesses que são tutelados pelo ordenamento jurídico”¹⁵³, não necessariamente dois sujeitos. Dessa forma, o sujeito não é elemento essencial à relação jurídica, pois a ligação essencial é aquela entre centros de interesse, entre situações jurídicas subjetivas.¹⁵⁴

Diante desse cenário, ainda seria possível a proteção da personalidade da pessoa falecida, embora essa tutela tenha de ser exercida por terceiros.¹⁵⁵ No Brasil, pode-se afirmar que os legitimados a tutelar o direito da pessoa morta são “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”¹⁵⁶, ou seja, seus herdeiros.¹⁵⁷

Assim, a personalidade “na sua função de adjetivação - direitos da personalidade -, é completamente diferente da personalidade tomada como substantivo - personalidade jurídica”.¹⁵⁸ Enquanto a primeira diz respeito à proteção jurídica necessária para o desenvolvimento da pessoa humana e merece proteção *post mortem*, a segunda se relaciona à possibilidade de aptidão para ser titular de direitos e deveres, o que não é mais possível depois do falecimento.¹⁵⁹

jan./mar. 2020; e COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos de personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.), **Herança Digital: controvérsias e alternativas**, *E-book*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

¹⁵² PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 107.

¹⁵³ ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos de personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**. [S. l.]. vol. 996/2018. p. 589 - 621, 2018. p. 594.

¹⁵⁴ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 111.

¹⁵⁵ *Ibid.* p. 111.

¹⁵⁶ Art. 12, do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023

¹⁵⁷ “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) ([Vide Recurso Extraordinário nº 878.694](#)) I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente [...]; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais”. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023

¹⁵⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 61.

¹⁵⁹ *Ibid.* 61.

Nessa linha de compreensão, pode-se considerar que apesar de a morte colocar fim à personalidade, “seus reflexos – como a memória, a imagem, a honra do defunto – se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento”.¹⁶⁰ Em outras palavras, apesar da morte, ainda existe um centro de interesse a ser tutelado, referente à honra, à imagem e à privacidade da pessoa falecida.

Importante mencionar que a tutela dos direitos de personalidade não é defendida somente pela doutrina, encontrando respaldo também na jurisprudência. Sobre a questão, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de tutela da personalidade de pessoa falecida ao apreciar o Recurso Especial n. 1.693.718/RJ.

O referido Recurso Especial foi interposto pela filha de um homem já falecido, que havia manifestado em vida o interesse de ter seu corpo preservado após a morte, através da técnica de criogenia, nos Estados Unidos da América. O falecido não havia deixado em testamento ou em qualquer outro documento escrito sua vontade de ter o corpo preservado após a morte, mas havia comunicado a uma das filhas, com quem residia, esse desejo. Contudo, as outras duas filhas do *de cuius* queriam que o corpo fosse sepultado no jazigo da família, no Rio de Janeiro, e não levado para preservação através da prática de criogenia, em outro país.

Ao apreciar a demanda em sede recursal, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de indícios suficientes de que o falecido tinha a vontade de que seu corpo fosse preservado no pós-morte por meio do congelamento com nitrogênio líquido. Ao mesmo tempo, reconheceu a inexistência de qualquer impedimento na legislação brasileira à preservação dos corpos por meio dessa técnica, que “não ofende a moral e os bons costumes”.¹⁶¹ Dessa forma, a Corte decidiu pela possibilidade de preservação do corpo, afirmando que “há direitos oriundos da

¹⁶⁰ TAPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil**; 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642434/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D/4>>. Acesso em 01 fev. 2023. p. 177

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.693.718-RJ**. Recorrente: Ligia Cristina Mello Monteiro. Recorridos: Carmen Silvia Monteiro Trois e Denise Nazare Bastos Monteiro. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 4 de abril de 2019. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702096423&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 24 mar. 2023. p. 29

personalidade que continuam sendo protegidos após a morte”, os quais podem ser tutelados por meio da atuação de familiares.¹⁶²

Especificamente sobre a tutela dos direitos de personalidade quando em tela a possibilidade de transmissão dos bens digitais, em 27/01/2022, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou o Agravo de Instrumento nº 1906763-06.2021.8.13.0000.¹⁶³ Por meio desse recurso, os herdeiros da pessoa falecida visavam reverter decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de quebra de sigilo das “contas e dispositivos Apple”¹⁶⁴ do *de cujus*. Como fundamento do Agravo de Instrumento, os recorrentes afirmaram que não era possível acessar o conteúdo armazenado no celular e *notebook*, o que impossibilitaria tanto o uso quanto a comercialização dos dispositivos.

A decisão foi no sentido de negar provimento ao recurso, pois “a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados”,¹⁶⁵ pois “os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal”.¹⁶⁶ Ou seja, o Tribunal indeferiu o pleito de acesso às informações mantidas na nuvem, em razão da necessidade de proteção *post mortem* dos direitos de personalidade.

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.693.718-RJ**. Recorrente: Ligia Cristina Mello Monteiro. Recorridos: Carmen Silvia Monteiro Trois e Denise Nazare Bastos Monteiro. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 4 de abril de 2019. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702096423&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 24 mar. 2023. p. 29. p. 15 e 22.

¹⁶³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 1906763-06.2021.8.13.0000**. Agravante: Rosilane Meneses Folgado e Menor. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relatora Desembargadora Albergaria Costa, 27 jan. 2022. Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000211906755001>. Acesso em 24 mar. 2023.

¹⁶⁴ Os termos de uso do *iCloud*, plataforma para armazenamento de dados dos dispositivos *Apple*, vedam a transmissibilidade do conteúdo, informando que “exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e a menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é transferível e que todos os direitos ao seu ID Apple ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e todo o conteúdo dentro dela será apagado”. APPLE. **Termos de Serviço do iCloud**. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>>. Acesso em 24 mar. 2023.

¹⁶⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 1906763-06.2021.8.13.0000**. Agravante: Rosilane Meneses Folgado e Menor. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relatora Desembargadora Albergaria Costa, 27 jan. 2022. Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000211906755001>. Acesso em 24 mar. 2023. p. 02.

¹⁶⁶ *Ibid.* p. 01.

Esclarecida a possibilidade de proteção dos direitos de personalidade mesmo após a morte, para evoluir no debate acerca da transmissibilidade dos bens digitais de natureza híbrida, faz-se necessário compreender o que é o direito à privacidade.

O direito à privacidade pode ser entendido como a “defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias”.¹⁶⁷ Trata-se de um direito voltado à proteção de aspectos da própria personalidade da curiosidade arbitrária de terceiros, reservando do público as recordações pessoais e aspectos da vida amorosa ou conjugal, por exemplo.¹⁶⁸

Mais além no direito à privacidade, pode-se pensar em níveis de privacidade.¹⁶⁹ Em um primeiro nível, encontra-se a esfera da vida privada, que são as informações compartilhadas entre o indivíduo e pessoas com quem conviva, independente de tal convívio ser ou não íntimo. Depois, há a esfera íntima, envolvendo informações mais sensíveis que somente poderão ser compartilhadas pelo próprio indivíduo ou mediante sua autorização (como orientação sexual; as imagens do próprio corpo nu ou informações médicas). Por fim, há a esfera do segredo, que se aproxima da ideia de esfera privada, pois são informações relativas ao titular e pessoas próximas. Contudo, nessa última esfera, a relação é de intimidade, enquadrando-se nesse caso o sigilo das comunicações.

Nesse sentido, há de se reconhecer que o acesso de herdeiros aos bens digitais deixado pela pessoa falecida significa acessar dados que esse indivíduo escolheu proteger. Inclusive, a transmissão de bens digitais híbridos pode acarretar o compartilhamento de fotos, conversas e documentos que estejam protegidos pelas três esferas da privacidade. Como no exemplo proposto no primeiro capítulo, o acesso ao conteúdo armazenado na nuvem, a fim de obter-se acesso ao manuscrito de um livro lá salvo, pode acarretar a descoberta de fotos íntimas ou documentos médicos, que estejam armazenados nesse mesmo ambiente virtual. A questão fica ainda mais

¹⁶⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>>. Acesso em: 24 mar. 2023. p.172

¹⁶⁸ *Idib*. p.173-174

¹⁶⁹ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640805/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9%5D!/4>>. Acesso em: 24 mar. 2023. p. 228.

sensível quando se recorda a proteção por senhas das plataformas, que fazem pressupor a vontade de o titular manter aquelas informações privadas.¹⁷⁰

Ademais, a transmissão dos bens digitais pode afetar não só a privacidade do próprio *de cuius*, mas como de todas as pessoas com quem ele interagiu em vida. Nesse sentido, a proteção não poderia ser pensada apenas do ponto de vista do sigilo das comunicações, mas também por informações, fotos e, até, documentos de terceiros que o falecido tenha em sua posse. Caso seja garantido o acesso dos herdeiros a esses conteúdos, poderia ser caracterizada a violação da privacidade desse terceiro, que pode não ter qualquer relação pessoal ou jurídica com os herdeiros.

Outrossim, propõe-se uma reflexão sobre os efeitos da transmissão automática e a possibilidade de os herdeiros escolherem pela exclusão do conteúdo digital deixado pela pessoa falecida. Por exemplo, de acordo com a Lei Orgânica nº 3/2018, da Espanha, os herdeiros podem escolher pela exclusão dos dados do autor da herança. Porém, tal possibilidade gera um grande risco de apagamento da identidade virtual do titular dos dados transmitidos.

Isso, porque a identidade virtual surge da interação humana no ambiente virtual, das trocas sociais promovidas no meio digital, possíveis em razão da evolução tecnológica.¹⁷¹ Assim, a manutenção do conteúdo digital representa a preservação dos traços de personalidade do titular, inseridos na rede. Por consequência, a exclusão desses dados pelos sucessores acabará por apagar os traços de personalidade deixados pela pessoa naquela plataforma. Em outras palavras, ocorrerá um verdadeiro apagamento da identidade virtual do falecido.¹⁷² Esse aspecto ganha relevância quando considerado que a escolha por manter esse conteúdo

¹⁷⁰ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>>. Acesso em 15 mar. 2023. p. 187

¹⁷¹ FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; SALES, Tainah Simões. Os direitos à identidade digital e ao acesso à internet como instrumentos de concretização dos objetivos de desenvolvimento do milênio e da democracia. **Justiça do Direito**. v. 29, p. 563-586, 2016. Disponível em <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/53730>>. Acesso em 24 fev. 2023, p. 569-570

¹⁷² COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício *et al.* (Coord.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. *E-book*. p.59-60.

armazenado no meio digital tenha por fundamento a vontade de mantê-lo acessível por anos, inclusive depois da própria morte.¹⁷³

Por fim, um ponto que levanta preocupação na questão da transmissibilidade dos bens digitais é que os legitimados para requerer a tutela dos direitos de personalidade do falecido são justamente seus herdeiros. Assim, pode existir uma confusão entre a figura do ofensor e aqueles que deveriam proteger a personalidade do autor da herança. Em razão disso, poderia ser necessária a ampliação do rol de legitimados para requerer a tutela desses bens digitais.¹⁷⁴

Feitas essas considerações, no próximo tópico será abordada uma nova perspectiva dos direitos da personalidade, que se relaciona com o direito à privacidade, mas com ele não se confunde. Trata-se do direito à autodeterminação informacional, inserido no contexto da proteção de dados, ambas questões que passaram a ser muito debatidas no Brasil depois da aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados e que também guardam estreita relação com o problema da transmissibilidade dos bens digitais de natureza híbrida.

3.2 Proteção de dados e o direito à autodeterminação informacional

No tópico acima foram abordadas as razões pelas quais é possível a proteção *post mortem* dos direitos de personalidade, principalmente a questão da proteção da privacidade do indivíduo falecido. A preocupação com a proteção do direito à privacidade foi incluída na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na medida em que seu artigo 1º estabeleceu o “objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.¹⁷⁵

¹⁷³ “Não se pode olvidar, ainda, o desejo de perenidade que pode animar o usuário a lançar mão do armazenamento digital, já que fotos digitais não mofam, não rasgam, não amarelam e podem a qualquer tempo ser impressas, a imortalizar, verdadeiramente, aquele momento”. TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.).

Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. p.105.

¹⁷⁴ LEAL, Livia Teixeira, HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, p. 171.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 18 mar. 2023.

Entretanto, mesmo que, em um primeiro momento, o direito à proteção de dados possa se aproximar do direito à privacidade, ambos não se confundem nem existem em uma relação de continente e conteúdo. Antes pelo contrário, o direito à proteção de dados pessoais pode ser compreendido como direito autônomo da personalidade.¹⁷⁶

Para fundamentar essa afirmação, pode-se pensar que o direito à proteção de dados não se relaciona exclusivamente com o direito contra a divulgação das informações atinentes ao titular, abarcando também o direito à retificação de dados.¹⁷⁷ Além disso, a proteção de dados não se limita àqueles incluídos dentro da esfera da vida privada, da intimidade ou do segredo, abarcando também o direito à proteção de dados públicos, que podem ser tratados de forma a causar danos à esfera extrapatrimonial do titular.¹⁷⁸

Como já discutido, os bens digitais híbridos carregam em si um aspecto extrapatrimonial. Dessa forma, a transmissão de um bem digital híbrido poderá resultar, também, na transmissão de um dado pessoal, pois um mesmo bem pode conter tanto informações dotadas de economicidade, quanto dados capazes de identificar a pessoa.¹⁷⁹ E diante desse cenário, surge a preocupação da possibilidade de os bens digitais de natureza híbrida serem ou não transmissíveis, também em razão do direito à proteção dos dados pessoais.

A partir da ideia de proteção de dados pessoais, surge o direito à autodeterminação informacional ou autodeterminação informativa, prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.¹⁸⁰ A princípio, esse conceito

¹⁷⁶ “O que se pode afirmar, sem temor de incorrer em erro, é que seja na literatura jurídica, seja na legislação e jurisprudência, o direito à proteção de dados vai além da tutela da privacidade, cuidando-se, de tal sorte, de um direito fundamental autônomo, diretamente vinculado à proteção da personalidade”. SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como fundamento na constituição federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020. p. 19.

¹⁷⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 66-67.

¹⁷⁸ *Ibid.* 80-81.

¹⁷⁹ “A duas, um arquivo pode manifestar natureza dual, ou seja, sincronicamente, consubstanciar-se em dado pessoal, na medida que comunica qualidades que identificam ou possam identificar uma pessoa - amoldando-se à categoria jurídica de bem essencial à pessoa -, como, também, poderá ser bem imaterial, enquanto venha a ser possível aferir patrimonialidade, como no caso de um poema autobiográfico ou uma fotografia artística, que, simultaneamente, comunica a estrutura facial, data e geolocalização dos figurantes”. COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. *In*: POLIDO, Fabrício et al. (Coord.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. *E-book*. p. 59.

¹⁸⁰ “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: [...] II - a autodeterminação informativa”. BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral

pode ser relacionado à ideia de imprescindibilidade do consentimento do titular para a coleta e tratamento dos seus dados pessoais.¹⁸¹ Sobre a necessidade de consentimento do titular, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê no inciso I, do artigo 7º, que o tratamento de dados será possível somente “mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”¹⁸², da mesma forma que o inciso IX, do artigo 7º, do Marco Civil da Internet prevê o “consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais” como direito do usuário da Internet¹⁸³. Contudo, o conceito de autodeterminação digital pode ser expandido, para além do consentimento do titular para o tratamento de dados.

Para compreensão do direito à autodeterminação digital como um todo, é importante recordar como foi o surgimento do conceito. Primeiramente, a ideia da autodeterminação digital surgiu de uma decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão que tratou sobre a lei federal de recenseamento do país, promulgada em 1982.¹⁸⁴ Naquele momento, partindo do direito à autodeterminação geral, o qual diz respeito ao “direito do próprio indivíduo de determinar/definir a sua identidade, abrangendo direitos como o do conhecimento da origem biológica, o de ter um nome e uma orientação sexual (...)”¹⁸⁵, foi proposta a ideia de autodeterminação informacional. Como a realização do censo não era uma escolha do indivíduo, mas

de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 18 mar. 2023.

¹⁸¹ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640805/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9%5D!/4>>. Acesso em: 24 mar. 2023. p. 233

¹⁸² BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 18 mar. 2023.

¹⁸³ BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023.

¹⁸⁴ MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (org.), **Direito, inovação e tecnologia**. v.1, São Paulo: Saraiva, 2015, *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502227217/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml%5D!/4%5BDireito-inova--o-e-tecnologia_001_366%5D>. Acesso em: 24 mar. 2023. p. 93.

¹⁸⁵ MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (org.), **Direito, inovação e tecnologia**. v.1, São Paulo: Saraiva, 2015, *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502227217/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml%5D!/4%5BDireito-inova--o-e-tecnologia_001_366%5D>. Acesso em: 24 mar. 2023. p. 93

sim uma imposição do Estado, pensou-se a ideia da autodeterminação informativa como algo que não se encerra na questão do consentimento, alcançando também a ideia de finalidade da coleta e utilização dos dados.¹⁸⁶

Nessa toada, considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais definiu como objetivos a proteção dos “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, bem estabeleceu como fundamento “o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação”¹⁸⁷, a concessão de controle ao usuário sobre seus dados pessoais é o caminho para conciliar as duas ideias.¹⁸⁸ Isso posto, a ideia de autodeterminação digital é o direito que diz respeito não só ao elemento volitivo (consentimento), mas também à garantia de que o fluxo informacional atenta às expectativas legítimas do titular e que não seja prejudicial ao livre desenvolvimento de sua personalidade.¹⁸⁹

Assim, a questão da autodeterminação informativa se relaciona à transmissão dos dados pessoais na medida em que, ao inserir seus dados na rede, não necessariamente o usuário consentiu com a transmissão desses dados aos seus herdeiros, bem como não terá mais controle sobre a utilização desses bens pelos novos titulares. É também sob esse aspecto que surge a ideia da intransmissibilidade dos bens digitais, que só poderia ocorrer mediante prévia e expressa autorização do seu titular, seja em testamento ou pelos mecanismos disponibilizados pela plataforma na qual são armazenados esses dados.¹⁹⁰

Retoma-se aqui a ideia de expectativa de sigilo das informações protegidas por senhas. Seria possível afirmar que o usuário, ao guardar seus bens digitais com senhas e ao aceitar os termos de uso das plataformas que impedem a transmissão do conteúdo aos herdeiros, estaria negando consentimento à transmissão *causa mortis* desses bens. Da mesma forma, a depender de como esses bens serão utilizados pelos herdeiros, pode-se questionar a congruência desse tratamento às legítimas expectativas do titular original.

¹⁸⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 105.

¹⁸⁷ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 18 mar. 2023.

¹⁸⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 109-110.

¹⁸⁹ *Ibid.* p. 110.

¹⁹⁰ HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Propostas para a regulação digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia** - Tomo I, 2 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 406.

Porém, mesmo a autodeterminação informativa encontra limites. Nesse sentido, destaca-se a questão do sigilo das mensagens trocadas no meio digital com terceiros, definida pelos incisos II e III, do artigo 7º, do Marco Civil da Internet,¹⁹¹ que vai ao encontro do sigilo previsto no inciso XII, da Constituição Federal.¹⁹²

Em razão dessas disposições legais, pode-se considerar que a transmissão de perfis, contas de e-mail ou de qualquer outra plataforma na qual seja permitida a troca de mensagens entre usuários somente seria possível mediante autorização judicial. Essa autorização judicial continuaria sendo necessária mesmo quando houvesse consentimento do titular dos dados pela quebra desse sigilo, pois esta matéria encontra-se fora de sua esfera de autonomia.¹⁹³

Portanto, caso se reconheça a possibilidade de transmissão dos bens digitais híbridos na hipótese de manifestação em vida do *de cujus* nesse sentido, deve-se atentar se a plataforma na qual estão armazenados os bens conta com a função de troca de mensagens entre os usuários. Em caso positivo, seguindo a mesma lógica da ocorrência da violação aos direitos de personalidade do falecido e de terceiros pela transmissão automática dos bens digitais aos herdeiros, a transmissão dos conteúdos que envolvam a troca de mensagens entre o autor da herança e outras pessoas também não poderia ocorrer por força de testamento, sem autorização judicial.

Abordada a perspectiva da sucessão *mortis causa* a partir do direito à proteção de dados e direito à autodeterminação informativa, nesta segunda metade do trabalho foram abordados alguns dos principais pontos pelos quais pode-se defender a

¹⁹¹ “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial”. BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023

¹⁹² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2023

¹⁹³ “O MCI impõem, portanto, um *núcleo duro* para preservar a integridade do fluxo informacional, restringindo o poder de disposição dos titulares dos dados pessoais. Prevalece, nesse caso, o valor social da inviolabilidade e do sigilo das comunicações, pelo qual os dados pessoais de tal processo comunicacional não estão dentro da esfera de autonomia de seus titulares, limitando-se significativamente, em última análise, a autodeterminação informacional”. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 225.

intransmissibilidade dos bens digitais de natureza híbrida. Dessa forma, pode-se passar à resposta do problema de pesquisa deste estudo, qual seja, a compatibilidade da aplicação do princípio da *saisine* com o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente o sistema de proteção aos direitos da personalidade.

4 CONCLUSÃO

O trabalho tem como objetivo a verificação da compatibilidade da transmissão imediata dos bens digitais que compartilham tanto características existenciais quanto patrimoniais com o restante do ordenamento jurídico brasileiro. Os questionamentos sobre a possibilidade da transmissão aos herdeiros do conteúdo armazenado no ambiente virtual advêm do descompasso entre o avanço tecnológico e jurídico, já que este último caminha a passos mais lentos.

Como exposto no desenvolvimento do trabalho, os bens digitais híbridos podem atingir valores milionários. Portanto, há potencialidade de que várias dessas questões acabem por ser resolvidas na via judicial, em um cenário no qual não há regulação específica sobre o tema, bem como não há um posicionamento claro da jurisprudência na direção de alguma das hipóteses. Desse cenário surgiu a ideia do tema deste trabalho, que também tem como finalidade auxiliar no esclarecimento de conceitos e de possibilidades para tratamento da herança digital.

Primeiramente, foram qualificados os bens digitais que compõem a herança digital de forma abstrata, a fim de garantir que seja possível sua identificação mesmo com a criação de novos tipos de ativos com o evoluir da tecnologia. Como resultado, chegou-se ao conceito de bens digitais como os bens incorpóreos e inseridos na internet ou armazenados em dispositivos digitais, independentemente da possibilidade de valorização econômica.

Depois, propõe-se a classificação desses bens digitais de acordo com a função por eles exercida na relação jurídica. A partir desse critério, os bens que são objeto de relações jurídicas estabelecidas com o objetivo de formar patrimônio e de obtenção de lucro, podem ser classificados como bens patrimoniais. Diversamente, aqueles inseridos em relações que tenham como fim o desenvolvimento da personalidade do usuário podem ser classificados como bens digitais existenciais.

Ressaltou-se, contudo, que a divisão binária entre bens patrimoniais e existenciais nem sempre é possível na prática, surgindo a figura dos bens digitais híbridos; aqueles que são objeto das relações jurídicas que compartilham características existenciais e patrimoniais. Ademais, diante dessa dificuldade, constatou-se o risco de que bens atualmente compreendidos como tendo função exclusivamente patrimonial possam, futuramente, não serem vistos com o mesmo olhar.

Como a classificação leva em conta a função da relação jurídica na qual o bem encontra-se inserido, a interpretação sobre a caracterização daquele bem pode se alterar, de forma que um ativo classificado como objeto de função patrimonial possa ser entendido como objeto de relação também existencial, mesmo que não exclusivamente. E diante dessa possibilidade, a escolha por tratar dos bens digitais de natureza híbrida adquire relevância.

Esclarecido o que são os bens digitais híbridos, passou-se à análise dos principais pontos que devem ser considerados quando o assunto é a transmissão dos bens digitais híbridos, a fim de verificar-se qual a solução mais adequada ao sistema jurídico brasileiro. Primeiramente foram abordados os aspectos que justificariam a aplicação do princípio da *saisine* em relação aos bens digitais híbridos, sendo ressaltadas as preocupações patrimoniais e os direitos à herança dos herdeiros, assim como a experiência internacional sobre a questão, a partir da qual teceram-se considerações replicáveis também no Brasil.

Já no segundo momento, o trabalho expôs quais são as preocupações que podem levar ao entendimento contrário à aplicação do princípio da *saisine* no direito nacional. No ponto, foram destacadas as questões concernentes à proteção *post mortem* dos direitos de personalidade, principalmente a proteção da privacidade e da identidade virtual; o direito à proteção de dados e à autodeterminação informacional.

A partir do estudo realizado, chegou-se à conclusão da possibilidade de transmissão automática dos bens digitais de natureza híbrida, já que é compatível com o restante do ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível a aplicação do artigo 1.784, do Código Civil. Neste sentido, ressalta-se que o Código Civil fez uma escolha clara pela aplicação do princípio da *saisine*, assim como o potencial econômico desses bens não pode ser desconsiderado, de forma que sua exclusão da sucessão pode resultar em ofensa à garantia da legítima.

Contudo, tal conclusão não se olvida do dever de proteção dos direitos de personalidade. Aqui, recorda-se, a proteção da personalidade é o fim máximo do Direito Civil, na medida em que a proteção da dignidade da pessoa humana foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como fundamento da Federação.

Porém, conforme exposto nas seções anteriores, a proteção dos direitos de personalidade é mais efetiva com a transmissão, pois os novos titulares desses bens poderão ativamente promover a defesa da personalidade do falecido. Em posse dos bens digitais, os herdeiros poderão controlar o tratamento dos dados pessoais do

autor da herança, garantindo que não serão utilizados de forma indevida. Da mesma forma, poderão garantir que terceiros não acessem o conteúdo, de forma a proteger a privacidade do morto.

No ponto, deve-se recordar que com a morte, os herdeiros assumem a posição jurídica do *de cuius*, de forma que não há falar em violação da privacidade, a qual ocorrerá somente em caso de divulgação das informações a terceiros. Ademais, no tocante ao direito à autodeterminação informativa, cabe destacar que há uma expectativa legítima geral de que os herdeiros receberão os bens armazenados em dispositivos eletrônicos ou na internet depois da morte, pois esta é a regra geral da sucessão. Em razão disso, a interpretação pela intransmissibilidade dos bens digitais poderia acabar por frustrar a expectativa legítima do usuário, uma vez que essa posição representaria uma exceção no direito sucessório.

Esclarecidas as razões pelas quais adotou-se a posição pela compatibilidade entre o sistema jurídico brasileiro e a hipótese da transmissão *causa mortis* dos bens digitais híbridos, conforme o artigo 1.784 do Código Civil, são necessárias algumas considerações. Primeiro, é que essa transmissão aos herdeiros não deve significar poder irrestrito destes em relação ao conteúdo já inserido na rede ou aquele que venha a ser postado.

Reitera-se que foi demonstrada a possibilidade de proteção da personalidade da pessoa após a morte, portanto nenhuma nova postagem deve ofender os direitos de personalidade da pessoa morta. Da mesma forma, não cabe ao herdeiro descaracterizar o perfil, apagar fotos antigas ou excluir seguidores injustificadamente, pois além de essas ações potencialmente resultarem em ofensa à honra do *de cuius*, poderão desconfigurar sua identidade virtual.

Outrossim, em que pese a hipótese defendida neste trabalho ser a da transmissão dos bens digitais híbridos, não devem ser desconsideradas as preocupações ventiladas na segunda metade do estudo. Com isso em vista, um ponto a se pensar sobre as consequências do reconhecimento da possibilidade da proteção *post mortem* é sobre o rol de legitimados para requerer a tutela dos direitos de personalidade da pessoa falecida. Em razão da confusão entre os possíveis autores do dano e os legitimados para proteger os direitos personalíssimos da pessoa falecida, pode-se pensar em uma ampliação de quem tem o direito de requerer a tutela desses direitos, de forma a garantir sua proteção de forma efetiva.

Fora esse aspecto, em relação especificamente aos bens digitais de natureza híbrida, entende-se que não há necessidade de alteração legislativa para que se reconheça a possibilidade de transmissão dos bens digitais híbridos, embora considere-se que tal alteração venha a ser útil. Como explorado durante a elaboração do trabalho, há grandes divergências doutrinárias sobre a possibilidade ou vedação da transmissibilidade, assim como os tribunais vem decidindo de forma irregular sobre o assunto. Dessa forma, a alteração legislativa pode vir a garantir a segurança jurídica em relação ao assunto, sendo exatamente esses os fundamentos apresentados pelos Projetos de Lei em tramitação sobre a sucessão dos bens digitais.

Por fim, frisa-se que o presente trabalho não tinha como objetivo responder a todas as dúvidas atinentes à sucessão *causa mortis* dos bens digitais em geral, já que o recorte escolhido foi o da (in)transmissibilidade dos bens digitais híbridos. Portanto, mesmo que o estudo tenha concluído pela possibilidade de transmissão aos herdeiros desse conteúdo, ainda há muito a ser explorado em relação à sucessão *causa mortis* dos bens digitais em trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). **III ZR 183/17**. Karlsruhe, 12 jul. 2018. Disponível em: <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=pm&Datum=2018&Sort=3&nr=85390&pos=0&anz=115>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos de personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**. [S. l.], vol. 996/2018. p. 589 - 621, 2018.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/pageid/425>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

APPLE. **Termos de Serviço do iCloud**. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>>. Acesso em 24 mar. 2023.

BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.050 de 2020.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>>. Acesso em: 17 fev. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.693.718-RJ.** Recorrente: Ligia Cristina Mello Monteiro. Recorridos: Carmen Silvia Monteiro Trois e Denise Nazare Bastos Monteiro. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 4 de abril de 2019. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702096423&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.878.651-SP.** Recorrente: TAM Linhas Aéreas S.A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Moura Ribeiro, 4 de outubro de 2022, disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21102022-Programa-de-fidelidade-aerea-gratuito-pode-cancelar-pontos-com-o-falecimento-do-titular.aspx>>. Acesso em 06 mar. 2023.

BERG, Madelina. BROWN, Abram. 10 Youtubers mais bem pagos de 2020. **Forbes**, [S.l.]. 18 dez. 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>> Acesso em 27 fev. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo; RIELLI, Mariana Marques. **A construção multissetorial da LGPD: história e aprendizados.** In A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: LGPD, FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; TASSO, Fernando Antonio (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, *E-book* disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F259453871%2Fv1.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=965bfe1b7f970f8c6d3fe4d288f24882&eat=a-263118830&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. **Direitos Fundamentais & Justiça**. n. 12. p. 115-140 jul/set. 2010. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/direfnj12&i=125>>. Acesso em 24 mar. 2023

CARBONE, Filipe. CS:GO: skin mais cara do mundo é avaliada em R\$ 6,2 milhões. **Globo Esportes**. [S.l.]. 10 set. 2021. Disponível em: <<https://ge.globo.com/esports/csgo/noticia/csgo-skin-mais-cara-do-mundo-e-avaliada-em-r-62-milhoes.ghtml>>. Acesso em 21 mar. 2023.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. *In*: POLIDO, Fabrício et al. (Coord.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. *E-book*.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos de personalidade e herança digital**. *In* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*.

COSTA FILHO. Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016. *E-book*.

CRUZ, Felipe Branco. Gravadora assume Instagram de Gal Costa após post polêmico de viúva. **Revista Veja**, 17 fev. 2023. O som e a fúria. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/gravadora-assume-instagram-de-gal-costa-apos-post-polemico-de-viuv/>>. Acesso em 17 fev. 2023.

ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018**. Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Madri, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 13 mar. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. Sobre o projeto do código civil brasileiro: crítica à racionalidade patrimonialista e conceitualista. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 76, p. 129-151, 2000. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/boltfdiuc76&i=138>>. Acesso em 25 mar. 2023.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevisan. **Legítima e Herança Digital: um desafio quase impossível**. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. 2021.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; SALES, Tainah Simões. Os direitos à identidade digital e ao acesso à internet como instrumentos de concretização dos objetivos de desenvolvimento do milênio e da democracia. **Justiça do Direito**. v. 29, p. 563-586, 2016. Disponível em <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/53730>>. Acesso em 24 fev. 2023.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a Herança Digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*.

GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão post mortem de patrimônio digital: em defesa da ampla sucessão**. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2021.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**. [S. l.]. vol. 100/2019; p. 19 - 37, 2019.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17 ed. Grupo GEN: Rio de Janeiro, 2019. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

GOOGLE. **Ajuda da Conta do Google**: Sobre o Gerenciador de contas inativas. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546>>. Acesso em 11 mar. 2023.

GOOGLE. **Ajuda da Conta do Google**: Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#ts=6357650>>. Acesso em 11 mar. 2023.

GOOGLE. **Ajuda do Youtube**: Como ganhar dinheiro no Youtube. Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/72857?hl=pt-BR>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*.

HANNIBAL, Betsy Simons. The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA). **Nolo**. [S.l.]. Disponível em <<https://www.nolo.com/legal-encyclopedia/ufadaa.html>>, acesso em 21 mar. 2023.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulação da Herança Digital no Direito Brasileiro**. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia - Tomo I**, 2 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022, disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101963>>. Acesso em 25 mar. 2023.

LEAL, Livia Teixeira, HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>>. Acesso em 15 mar. 2023.

LEHNEN, Christine. Há 75 anos era publicado o diário de Anne Frank. **G1**. [S.l.]. 25 jun. 2022. Mundo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/25/ha-75-anos-era-publicado-o-diario-de-anne-frank.ghtml>> Acesso em: 23 fev. 2023.

LIVROS de Roald Dahl, autor de 'Matilda', serão editados para tirar termos ofensivos. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 19 fev. 2023. Ilustrada. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2023/02/livros-de-roald-dahl-autor-de-matilda-serao-editados-para-tirar-terminos-ofensivos.shtml>>. Acesso em: 28 fev. 2023

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MARCOS, Rui de F.; MATHIAS, Carlos F.; NORONHA, Ibsen. História do Direito Brasileiro. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARÍLIA MENDONÇA. Seguimos os decretos um a um, e agora temos o terceiro vindo diretamente da realeza. Ouça agora Decretos Reais vol. 3. [S.l.]. 16 mar. 2023. Instagram: **@mariliamendoncacantora**. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/Cp3n39djC5Q/>>. Acesso em 17 mar. 2023.

MARÍLIA MENDONÇA. Trabalhamos juntos, Marília Mendonça e Océane, para desenvolver duas coleções maravilhosas. Agora, vocês conhecem a segunda parte deste legado deixado pela nossa rainha, afinal, a inspiração não acaba. Com suas composições que encantaram o Brasil, sua voz única e carisma, Marília era uma mulher que sabia da importância de inspirar outras tantas, com palavras, gestos, canções e autoestima. Vem conhecer e se apaixonar! ❤️ #oceane #MaríliaMendonçabyOcéane. [S.l.]. 20 out. 2022. Instagram: **@mariliamendoncacantora**. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cj8ltGmDvi0/?img_index=1>. Acesso em 17 mar. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019, pg. 190. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (org.), **Direito, inovação e tecnologia**. v.1, São Paulo: Saraiva, 2015, E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502227217/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo6.xhtml!%5D!/4%5BDireito-inova--o-e-tecnologia_001_366%5D>. Acesso em: 24 mar. 2023.

META. **Central de ajuda Facebook:** O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=faq_content>. Acesso em: 11 mar. 2023

META. **Central de ajuda Facebook:** O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1568013990080948>>. Acesso em: 11. mar. 2023.

META. **Central de ajuda Facebook:** Como informar ao Facebook sobre o falecimento de uma pessoa ou sobre uma conta que precisa ser transformada em memorial. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/150486848354038>>. Acesso em: 11. mar. 2023.

META. **Central de ajuda Instagram:** Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

META. **Quem somos?** Disponível em: <<https://about.meta.com/br/metaverse/>>. Acesso em 25 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 1906763-06.2021.8.13.0000.** Agravante: Rosilane Meneses Folgado e Menor. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relatora Desembargadora Albergaria Costa, 27 jan. 2022. Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000211906755001>. Acesso em 24 mar. 2023.

MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, [S.I.] v. 125/2019, p. 17-62, 2019. Disponível em: <<https://brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/003-novo-paradigma-tecnologico-e-consumo.pdf> >. Acesso em: 18 mar. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640805/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9%5D!/4>>. Acesso em 24 mar. 2023.

OS 10 influenciadores que mais lucram com o Instagram. *Revista Exame*, [S.I.] 7 de março de 2022. Disponível em: <<https://exame.com/casual/os-10-influenciadores-que-mais-lucram-com-o-instagram/>>. Acesso em 27 fev. 2023.

PACETE, Luiz Gustavo. Roupas e acessórios são os principais itens de desejo no metaverso. **Forbes**, [S.I.]. 13 fev. 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/roupas-e-acessorios-representam-os-principais-itens-de-desejo-no-metaverso/>>. Acesso em 17 fev. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil - Vol. I. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3%5D!/4/2/6%4051:72>> Acesso em: 17 de fev. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

ROSA FILHO, José Nunes. **O legado de bens digitais híbridos**: planos da existência, da validade e da eficácia. Dissertação (Mestrado em Direito). 2022. 172 f. – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022, p. 64-65.

ROSA, Conrado Paulino, BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator Desembargador Francisco Casconi, 09 mar. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0064YSC0000>>. Acesso em 17 fev. 2023

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268. Apelante: Apple Computer Brasil Ltda. Apelado: Maria Clara Delgaudio Weiss. Relator Desembargador Rômulo Russo, 31 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Processos>>. Acesso em 17 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como fundamento na constituição federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais**, [S. l.]. v. 996, p. 589–621, 2018. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

TAPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil Vol. 1**: Teoria Geral do Direito Civil; 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642434/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4Z>> Acesso em: 01 de fev. 2023.

TAPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644551/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

TAPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista. *Streaming e herança digital*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras reflexões. In: ARAÚJO, Fernando (org), **Revista Jurídica Luso-brasileira**, ano 5 (2019), Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP), 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões - Vol. 6**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

TEDESCO, Letícia Trevizan. **Sucessão hereditária e bens digitais: A (in)transmissibilidade de bens digitais via saisine**. Orientadora: Simone Tassinari Cardoso Fleischmann. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso – Ciências Jurídicas e Sociais, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, UFRGS, Porto Alegre. 2021. Disponível em <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/252186>>. Acesso em 24/02/2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia - Tomo I**, 2 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*. 2021.

TEIXEIRA, Daniela Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminho para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*.

TIEGHI, Ana Luiza. Saiba por que terrenos no metaverso estão atraindo investidores e empresas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo. 25 mar. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/03/saiba-por-que-terrenos-no-metaverso-estao-atraindo-investidores-e-empresas.shtml>> Acesso em 21 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em 09 mar. 2023.

UNIFORM LAW COMMISSION. **FAQs**, Disponível em <<https://www.uniformlaws.org/aboutulc/faq>>. Acesso em 15 mar. 2023

UNIFORM LAW COMMISSION. **Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised (2015)**, Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>> Acesso em 15 mar. 2023.

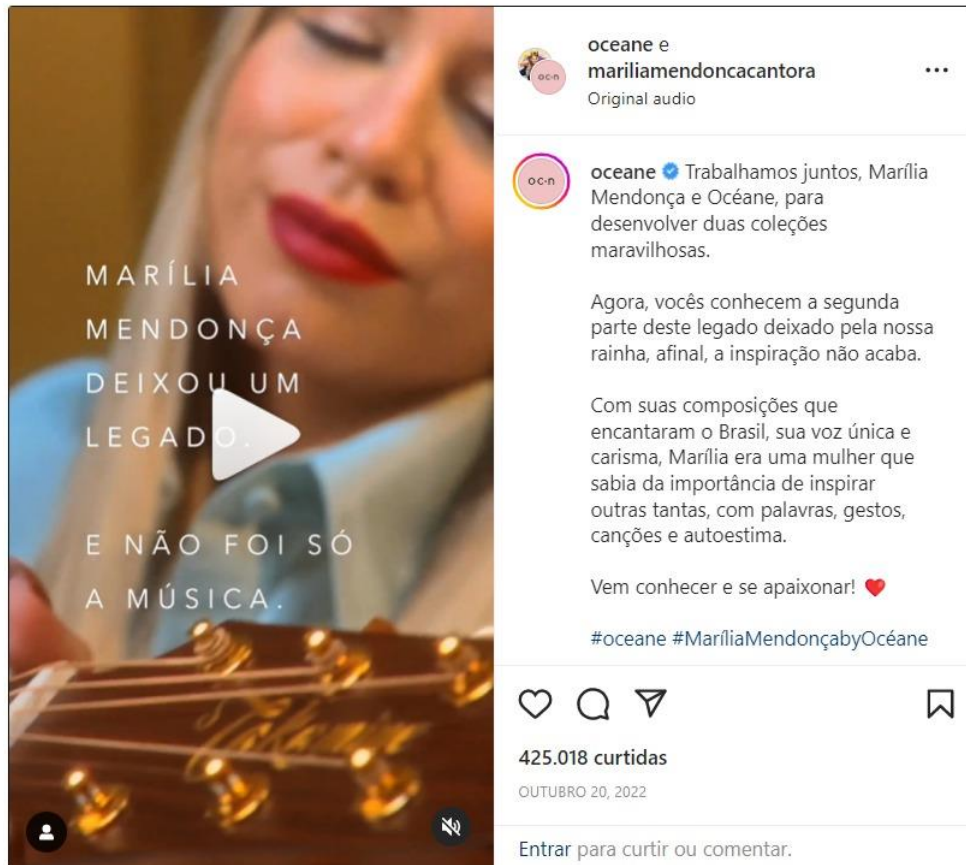
VASQUEZ, Ariela. CS:GO: ESL vende skins em NFT a preços de até R\$ 3,5 mil. **Globo Esportes**, [S.l.]. 10 dez. 2021. Disponível em: <<https://ge.globo.com/esports/csgo/noticia/csgo-esl-vende-skins-em-nft-a-precos-de-ate-r-35-mil.ghtml>>. Acesso em 21 mar. 2023.

WAKKA, Wagner. Minecraft tem 140 milhões de usuários, com maioria adulta nos EUA e na Europa. **Canaltech**, 2021. Disponível em <<https://canaltech.com.br/games/minecraft-tem-140-milhoes-de-usuarios-com-maioria-adulta-nos-eua-e-na-europa-184089/>>. Acesso em 21 mar. 2023.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. **Direito civil: introdução e parte geral**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502226432/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.html%5D!/4%5Babertura%5D/2/2/2/1:10%5B885%2C022%5D>> Acesso em: 01 de fev. 2023.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco. *E-book*. 2021

ANEXO A – Postagem de 20 out. 2022




oceane e marliamendoncacadantora
Original audio

oceane  Trabalhamos juntos, Marília Mendonça e Océane, para desenvolver duas coleções maravilhosas.

Agora, vocês conhecem a segunda parte deste legado deixado pela nossa rainha, afinal, a inspiração não acaba.

Com suas composições que encantaram o Brasil, sua voz única e carisma, Marília era uma mulher que sabia da importância de inspirar outras tantas, com palavras, gestos, canções e autoestima.

Vem conhecer e se apaixonar! 

#oceane #MaríliaMendonçabyOcéane

425.018 curtidas
OUTUBRO 20, 2022

Entrar para curtir ou comentar.

ANEXO B – Postagem de 16. mar. 2023¹⁹⁴



¹⁹⁴ Nomes de usuário e fotos de pessoas que comentaram a postagem foram ocultados.